

Sentenças



AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

0003229-28.2014.4.03.6120

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: UNIÃO E MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Origem: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ARARAQUARA/SP

Juiz Federal: MÁRCIO CRISTIANO EBERT

Disponibilização da Sentença: REGISTRO EM TERMINAL 27/09/2021

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, Furnas Centrais Elétricas e Município de Araraquara, por meio da qual se pretende a obrigação das duas primeiras rés à descontaminação de áreas potencialmente degradadas, bem como a condenação dessas requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do dano ambiental. Pede-se também a condenação das três requeridas à obrigação de realizar estudos por intermédio de órgãos oficiais sobre a importância da antiga Estação Ferroviária do Ouro na perspectiva do patrimônio histórico, paisagístico e cultural e, caso confirmado o interesse público na preservação do bem, a condenação das rés à restauração do complexo, segundo projeto do órgão competente pela preservação do patrimônio histórico-cultural.

A inicial narra que a ação deriva de inquérito civil que apurou irregularidades no armazenamento de óleo ascarel na área denominada Estação do Ouro, compreendendo tanto o local onde funcionava a estação ferroviária quanto em área próxima onde se localizava estação elétrica atualmente desativada, de responsabilidade da ré Furnas Centrais Elétricas S.A. Essa substância, sabidamente tóxica e cancerígena, era utilizada como isolante em transformadores e outros equipamentos elétricos utilizados pela RFFSA e pela Furnas Centrais Elétricas. Os indícios de contaminação da área foram constatados em análises efetuadas pela CETESB, que verificou a presença no solo de concentrações expressivas de um dos compostos químicos presentes no óleo ascarel.

Dadas as suas características físicas, o óleo ascarel tem potencial de contaminar o solo e os corpos de água próximos, inclusive o lençol freático. A substância não é biodegradável, de modo que o único controle eficaz é a descontaminação da área atingida, obrigação que na visão do MPF deve recair sobre a União (na condição de sucessora da RFSSA) e da Furnas Centrais Elétricas, cada qual segundo a responsabilidade pelos equipamentos que utilizavam o óleo ascarel, nas respectivas áreas.

Quanto ao pedido relacionado ao patrimônio histórico-cultural, o autor sustenta que a União e o Município de Araraquara (atual cessionário da área) têm a obrigação de realizar estudos para avaliar o valor histórico das instalações da antiga Estação do Ouro. E caso reconhecida a importância do conjunto arquitetônico, a União tem a obrigação de restaurar o bem segundo diretrizes do IPHAN, órgão responsável pela preservação do patrimônio histórico nacional.

Na primeira decisão lançada nos autos (fls. 47-52) concedi liminar determinando o cercamento e retirada de eventuais invasores das áreas onde se localizam as ruínas da Estação Ferroviária do Ouro e da estação elétrica desativada onde há suspeita de contaminação por óleo ascarel. Em razão do acolhimento de embargos de declaração interpostos pela ré Furnas

Centrais Elétricas (fls. 133-139), a decisão foi aclarada para a correta identificação da área da estação elétrica desativada que integra o objeto da ação (fl. 160). A União (fls. 72-99) e a Furnas Centrais Elétricas S.A. (fls. 371-383) agravaram da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo que ambos os recursos estão pendentes de julgamento.

Em sua contestação (fls. 100-128) a União alegou preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação. No primeiro caso alegando que os imóveis indicados na inicial foram transferidos em guarda provisória ao Município de Araraquara, de modo que apenas esse ente pode responder por eventuais irregularidades na área — alternativamente, na hipótese de não acolhimento da prefacial, requereu a formação de litisconsórcio passivo com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, atual titular dos bens da extinta RFFSA. E no segundo sob o argumento de que a ação civil pública não se presta a dar efetividade a normas de caráter programático, como é o caso daquelas relacionadas à preservação do meio-ambiente e do patrimônio histórico.

No mérito, sustentou que não cabe ao Poder Judiciário intervir em atos típicos de gestão da competência de outro Poder, como é o caso das políticas públicas direcionadas à preservação do patrimônio histórico. Quanto ao dano ambiental, argumentou que parte dos equipamentos que utilizavam essa substância foram retirados do local quando da desativação da estação. Os indícios de contaminação residual por certo foram causados pela manipulação ou mesmo furto de equipamentos por invasores da área, de modo que a responsabilidade pelo dano ambiental não recai sobre a União. Ponderou que a solução do problema da contaminação na área depende da realocação das famílias de invasores que ali residem, providência que não é da competência da União.

Em sua defesa a ré Furnas Centrais Elétricas S.A. apontou litispendência em relação a ação anterior de mesmo objeto que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara (autos nº 0004842-29.2011.8.26.0037. No mérito, disse que desde abril de 1988 não utiliza nem estoca óleo ascarel. Especificamente no caso da área da estação desativada, ponderou as análises não comprovam a contaminação por óleo ascarel.

Em réplica (fls. 355-361) o MPF solicitou que a ré Furnas Centrais Elétricas S.A. fosse instada a apresentar certidão de objeto e pé da ação nº 0004842-29.2011.8.26.0037 e, caso confirmada a coincidência de objetos entre os feitos, que fosse acolhida a preliminar de litispendência em relação a essa requerida. Após a juntada da certidão (fl. 434) o autor se manifestou no sentido do reconhecimento da litispendência, “... *para excluir a demandada FURNAS do polo passivo, reduzindo-se objetiva e subjetivamente o escopo desta demanda no que tange à recuperação ambiental da área relativa à Subestação de Energia Elétrica de Furnas, prosseguindo a presente demanda apenas em relação aos fatos relacionados à Estação do Ouro*” (fls. 437-440). A decisão da fl. 458 acolheu a alegação de litispendência, determinando a exclusão da Furnas Centrais Elétricas S.A do feito.

Às fls. 362-365 a União apresentou a minuta de despacho do IPHAN e parecer da Procuradoria Federal, dando conta da avaliação da autarquia quanto à inexistência de interesse na preservação do conjunto arquitetônico da Estação do Ouro.

Foi realizada perícia, sendo os laudos juntados às fls. 717-737, 763-789 e 806-814.

Em alegações finais (fls. 816-821) o MPF ponderou que a prova técnica não deixa dúvida da existência de contaminação do solo por óleo ascarel na área da antiga Estação Ferroviária do Ouro, impondo-se aos réus a obrigação de isolar e realizar a descontaminação da área. Defendeu a existência de interesse histórico e cultural na Estação Ferroviária do Ouro, o que por si só demanda a obrigação da União e do Município de Araraquara na conservação do

bem. Em nova manifestação (fls. 824-825) requereu que os réus sejam compelidos a isolar adequadamente a área abrangida pela contaminação.

A União (fl. 833) se reportou a manifestações anteriores nas quais defende a inexistência de provas de contaminação por óleo ascarel (fls. 100-128, 748 e 795-797). Já o Município de Araraquara se limitou a requerer a procedência do pedido (fl. 836).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de ilegitimidade arguida pela União não se sustenta. Não há dúvida de que a área onde funcionava a antiga Estação Ferroviária do Ouro pertence à União, na condição de sucessora da RFFSA. O estado de abandono da área faz presumir que o complexo não compõe o acervo operacional da extinta RFFSA, de modo que não se trata de área afetada ao DNIT. A cessão de uso do imóvel ao Município de Araraquara (fl. 419-420) do apenso tampouco repercute na legitimidade da União, a uma porque esse ajuste não implica na transferência de propriedade e a duas porque o alegado dano ambiental é anterior à cessão. O único efeito da cessão de uso é o compartilhamento da responsabilidade entre a proprietária e a cessionária pela integridade do local, enquanto persistir esse ajuste.

Superada a prefacial, passo ao exame das questões de fundo, iniciando pela pretensão de preservação e restauração do complexo da antiga Estação Ferroviária do Ouro na perspectiva do interesse histórico, paisagístico e cultural.

Na primeira decisão que proferi (fls. 47-52) sinalizei que o atual estado de conservação da antiga Estação Ferroviária do Ouro tornava improvável o interesse na recuperação do complexo, até mesmo porque praticamente só sobraram as paredes do prédio que um dia abrigou uma estação ferroviária. Essa impressão foi confirmada pelas informações do IPHAN (fls. 364-365) no sentido de que não há interesse em incluir esse bem na lista do patrimônio cultural ferroviário, o que por si só afasta a pretensão de conservação e recuperação da área.

E embora a definição do interesse na preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico se pautar por critérios técnicos, segundo protocolos em constante processo de aperfeiçoamento, as características do complexo da Estação do Ouro tornam improvável a futura inclusão desse sítio na lista dos bens que justifiquem a conservação e restauração dos edifícios. Além do péssimo estado de conservação — na prática, as instalações se resumem a paredes de prédios abandonados há décadas — o complexo se situa em local de difícil acesso, distante pelo menos dois quilômetros da área urbana de Araraquara.

A título de comparação, vale a pena destacar dois imóveis localizados em Araraquara que são tão antigos quanto a Estação do Ouro, mas que, ao contrário deste, permitem que até mesmo um leigo identifique valor histórico que justifique sua conservação. O primeiro é o casarão localizado na agrovila do assentamento Bela Vista do Chibarro, construção de 1880 que, a despeito do precaríssimo estado de conservação, ainda impressiona por sua imponência. O segundo é a simpática Estação Ferroviária de Bueno de Andrada, símbolo da época de ouro do transporte ferroviário de passageiros; — diferentemente do casarão do assentamento Bela Vista do Chibarro, a estação está em razoável estado de conservação, funcionando como sede da subprefeitura do distrito e centro cultural.

Por conseguinte, não demonstrada a existência de valor histórico, paisagístico ou cultural que recomende a conservação e restauração do bem, esse pedido deve ser rejeitado.

Passo ao exame da questão principal, que diz respeito à contaminação da área por óleo ascarel.

O óleo ascarel faz parte do rol de substâncias que foram úteis à humanidade até o momento em que se descobriu que causavam muito mais danos do que benefícios. É o caso do chumbo, que por décadas podia ser encontrado em todo tipo de produto para consumo, como na solda dos enlatados, no revestimento de tanques e, em doses impensáveis hoje em dia, nas tintas utilizadas nas pinturas artísticas — é sabido que Francisco Goya e Cândido Portinari morreram em decorrência do envenenamento por chumbo e que Van Gogh apresentava diversas manifestações clínicas associadas ao saturnismo, dentre as quais o aumento da retina, o que faz com que o doente enxergue uma auréola em volta dos objetos, efeito que foi explorado em suas telas.

Outro bom exemplo são os clorofluorcarbonetos (CFCs), conjunto de substâncias que durante décadas foram utilizadas como propelentes de aerossóis e gases expansores empregados para a produção de polímeros na forma de espuma e líquidos refrigerantes de geladeiras e aparelhos de ar condicionado — ou seja, não havia lar que não contasse com produtos associados à dispersão de CFC. Além da eficiência nas aplicações a que se destinavam, os CFCs eram considerados seguros para o contato humano, pois não apresentam cheiro, toxidade e não são inflamáveis. Todavia, no final dos anos 1970 surgiram evidências de que a utilização maciça de CFC estava causando buracos na camada de ozônio, fina película da estratosfera que protege o planeta das radiações ultravioletas do sol. A partir daí acordos firmados pela maioria dos países (o mais abrangente é o Protocolo de Montreal) restringiram a utilização de CFC, substituindo essas substâncias por outros compostos menos nocivos ao meio-ambiente.

A escritora espanhola Rosa Monteiro, no festejado ensaio biográfico sobre o luto que focaliza a cientista Marie Curie, conta que elementos radioativos como o rádio foram utilizados como panaceia para os mais variados males e até para fins estéticos, como bem exemplifica um anúncio do creme Alpha-Radium: *“A radioatividade é um elemento essencial para manter saudáveis as células da pele”*. Rosa Monteiro explica que *“... o delírio radioativo abarcava muitas outras áreas além da meramente estética. Se colocassem uma bolsa com rádio no escroto, os homens impotentes se curavam; se a bolsa fosse atada à cintura, você não sofria mais de artrite. Os banhos radioativos restabeleciam o vigor, e um pouco de rádio curava males como nevralgias ou catarros. Sarah Dry conta que, inclusive, se confeccionou uma lâ radioativa para fazer roupas dos bebês: ‘Ao tricotar peças para seu bebê, use lâ O-Radium, uma preciosa fonte de calor e energia vital, que não encolhe nem amassa’*. É claro que assusta ler algo assim. O rádio estava presente em todas essas preparações em quantidades ínfimas, é claro, porque se tratava de uma substância muito difícil de obter e, por conseguinte, caríssima; mas mesmo naquelas doses mínimas o nível de radiação era muito superior ao admitido hoje. Esse frenesi do mercado por tirar vantagem econômica da nova mina de ouro é conhecido e repugnante, sobretudo quando você se dá conta de que provavelmente comercializaram lâs tóxicas como um produto para bebês justamente porque era cara, já que pelos nossos filhos estamos dispostos a fazer mais sacrifícios (pense naquelas famílias de escassos recursos, pense numa criança com saúde frágil, pense em país que não podem pagar um bom médico, mas que, fazendo muito esforço, compram essa lâ cintilante e supostamente curativa com a qual tricotarão para o bebê doente um amoroso casquinho radioativo)”

Ascarel é a denominação comercial aplicada no Brasil de óleo que integra um grupo de compostos químicos chamados de bifenilas policloradas (PCB). Trata-se de fluído estável, de baixíssima solubilidade, baixa flamabilidade, baixa condutividade elétrica e elevada capacidade térmica, características que o tornam perfeito para a utilização como isolante em transformadores de alta tensão. O produto foi sintetizado na Alemanha no Século XIX, mas a produção em escala industrial iniciou por volta de 1920, alcançando o ápice em 1970, quando foram

produzidas cinquenta mil toneladas de PCBs. Estima-se que a produção mundial acumulada tenha sido de 1,2 milhão de toneladas, dos quais 60% foram utilizados como fluido isolante de equipamentos elétricos¹.

Posteriormente se descobriu que as vantagens das bifenilas policloradas não se comparam à nocividade desses compostos químicos para os seres vivos, em especial para os humanos. Além de ser altamente cancerígena, a contaminação com óleo ascarel pode causar problemas nos sistemas imunológico, cardiovascular, endócrino, gastrointestinal, respiratório e reprodutivo, bem como pode causar interferências hormonais durante a gestação que podem levar a más-formações congênitas. Os efeitos nocivos do óleo ascarel resultam tanto do contato direto com a substância (ingestão, contato pela pele ou aspiração) quanto pelo contato indireto, por meio do consumo de água, vegetais ou produtos de animais contaminados.

O potencial contaminante dos PCBs foi reconhecido oficialmente em 1966 e em 1978 surgiram as primeiras leis que restringiram seu uso nos Estados Unidos, em razão dos riscos causados aos seres humanos. Em 1983 foi publicada lei proibindo o uso de PCBs no território americano a partir de 1988.

No Brasil, a comercialização e utilização de PCBs em equipamentos novos foi proibida pela Portaria Interministerial nº 19, de 29 de janeiro de 1981. A portaria também proibiu o descarte de PCBs ou de produtos que os utilizam “... *nos cursos e coleções d’água ou locais expostos a intempéries*”. Contudo, ao mesmo tempo que fechou uma porta a norma manteve aberta uma janela, pois permitiu a utilização de PCBs nos equipamentos abastecidos com óleo ascarel, até sua substituição integral ou a troca do fluido dielétrico por produto isento de PCBs. Sucedee que a substituição é evento imprevisível, uma vez que o produto possui alta estabilidade (é quase imperecível) de modo que pode ser utilizado de forma permanente, sendo necessária apenas a filtragem periódica. A propósito da persistência dos PCBs, colho passagem do parecer da empresa Botura Consultoria encomendado pela Rede Ferroviária Federal S.A. (fls. 219-252 do apenso):

Ambientalmente, a persistência dos PCB é o maior problema. A baixa pressão de vapor permite sua fácil dispersão na atmosfera. Sua elevada estabilidade, biodegradabilidade desconsiderável no ambiente e insolubilidade em água permite fácil transporte em meios aquosos. Porém, sua elevada lipossolubilidade permite sua rápida fixação no tecido gorduroso de organismos vivos, distribuindo-se por toda a cadeia alimentar.

No mesmo sentido é a conclusão da perita nomeada pelo juízo:

Devido às suas características de não biodegradabilidade, bacteriostaticidade e bioacumulação, as PCBs (base do óleo ascarel) são classificadas internacionalmente como “poluentes orgânicos persistentes” (POPs). A sua não biodegradabilidade, significa que essas substâncias não são processadas por nenhum microrganismo da natureza e, como possuem também elevada

1 As informações sobre as origens, volumes de produção, nocividade ao ser humano e restrições à utilização dos PCBs foram colhidas no relatório que fundamenta o PL 1.075-B, de 2011 (disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=389E2A372F4227301C61957E8400F656.node1?codteor=950079&filename=Avulso+-PL+1075/2011), no artigo “Toxicologia das Bifenilas Policloradas” (disponível em <https://revistas.ufrrj.br/index.php/oa/article/download/5662/4247+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>) e na Ficha de Informação Toxicológica das Bifenilas Policloradas da CETESB (disponível em <https://cetesb.sp.gov.br/laboratorios/wp-content/uploads/sites/24/2020/07/PCBs-Bifenilas-policloradas.pdf>).

estabilidade química, permanecem no meio ambiente por períodos de tempo extremamente longos. Por serem substâncias bioacumulativas, tendem a acumular-se nas células dos seres vivos, constituindo sério risco para a estabilidade do ecossistema terrestre e para a saúde dos seres humanos (fl. 733).

Daí porque o óleo ascarel continuou sendo utilizado por décadas após a proibição de sua comercialização — o caso dos autos é um bom exemplo disso, pois há indícios de que o óleo ascarel foi utilizado até a desativação definitiva da Estação do Ouro, no final da década de 1990.

A conjugação entre o enorme volume de produção global e a persistência do produto resultou na dispersão generalizada de moléculas de PCBs no meio-ambiente. Nesse sentido, transcrevo didática lição sobre a dinâmica de PCBs no ambiente e a exposição da população, extraída de artigo dos professores Claudio Eduardo de Azevedo e Silva, João Paulo Machado Torres e Olaf Malm que será juntado na sequência desta sentença:

Em 1966, a presença de resíduos de PCB na biota foi descoberta após a pesquisa realizada por Sören Jensen em um programa de investigação de acúmulo do inseticida p,p'-DDT no ambiente (Boon 1986). Desde então, investigações em muitas partes do mundo têm revelado ampla distribuição dos PCBs em amostras ambientais, sendo o transporte atmosférico o principal mecanismo para a dispersão global desses compostos (Lang 1992, Tanabe *et al.* 1987). As Bifenilas Policloradas presentes no solo e em águas superficiais entram na atmosfera pela volatilização. Uma vez na atmosfera estará presente tanto na fase vapor, quanto adsorvida no material particulado. Através de ciclos de volatilização, condensação e deposição, estes compostos podem ser transportados pela atmosfera de áreas de baixa e média latitude em direção a áreas de alta latitude, formando um gradiente translatitudinal conhecido por “efeito de destilação global” (ATSDR 2000).

O transporte destes compostos através de espécies migradoras também pode ocorrer. Em pesquisa realizada com a espécie de salmão *Oncorhynchus nerka*, em lagos no Alaska, foi observado que esta espécie em sua migração de reprodução transportava PCBs para os lagos em que desovavam. Devido a esta espécie morrer após a reprodução, toda a carga corpórea destes compostos era depositada no lago (Krummel *et al.* 2003).

No ambiente marinho, as principais formas de entrada destes contaminantes ocorrem pela descarga dos rios, pelo escoamento continental em áreas costeiras e pela precipitação atmosférica nas áreas oceânicas (Solé *et al.* 2001). A precipitação atmosférica poderá ocorrer por três processos: a deposição úmida, a deposição seca e a difusão na interface água-ar (Dachs *et al.* 2002). A precipitação atmosférica é a principal fonte de contaminação para águas oceânicas (Schulz *et al.* 1988). Davis (1993) ao avaliar o grau de contaminação de áreas costeiras e oceânicas sugere que os PCBs apresentam maiores concentrações em águas oceânicas.

Enquanto em ambiente dulcícola as principais formas de entrada destes contaminantes ocorrem pelo despejo direto do poluente, pelo escoamento continental e pela precipitação atmosférica. Após entrarem no ambiente aquático, estas substâncias, devido a sua baixa solubilidade em água, tendem a ser adsorvidas pelo material particulado em suspensão e pelo sedimento ou se solubilizar em biofilmes superficiais ou tecidos vivos. Estes compostos são capazes de ser bioacumulados pela biota e biomagnificar através da cadeia trófica (Hoivik & Safe 1998, EPA 1999a, Froescheis *et al.* 2000). A migração de PCBs do solo para a água do lençol freático é pouco favorecida pela grande estabilidade de ligação entre estes compostos e o solo (WHO 2003).

Em peixes, a principal via de assimilação dos PCBs é a alimentação. Embora, os compostos dissolvidos na água possam entrar por difusão através das brânquias e do tecido epitelial. Os peixes teleósteos marinhos bebem grande quantidade de água do mar e excretam o excesso de eletrólitos para minimizar a perda de água para o ambiente hiperosmótico. Por-

tanto, neste caso os PCBs dissolvidos também podem ser absorvidos através do intestino, tal qual o alimento contaminado. Já os elasmobrânquios não precisam ingerir água do mar. Estes animais usam uma combinação de solutos para manter a osmolaridade intracelular e extracelular equilibrada com o ambiente, com a uréia desempenhando um papel relevante para a osmoregulação. Portanto, não há expressiva entrada de contaminantes dissolvidos via sistema digestório. Em espécies bentônicas os poluentes no sedimento também poderão ser absorvidos pelo organismo através da pele (Boon 1986, Ballantyne 1997). A adsorção destes compostos dissolvidos na superfície corporal, com subsequente absorção por difusão é outro importante mecanismo de assimilação para alguns organismos, assim como: o zooplâncton e o fitoplâncton (Miyamoto 1996).

Após terem sido absorvidos pelo organismo, os PCBs são distribuídos pela circulação e estão sujeitos a excreção, a biotransformação e a estocagem (Miyamoto 1996). A bioacumulação depende da capacidade de absorção e eliminação de um organismo e das propriedades físico-químicas do composto (Borgã *et al.* 2001). Em peixes estes compostos apresentam grande meia-vida. Um estudo realizado com enguias determinou que a meia-vida do PCB-153 era superior a dez anos (UNEP 2002).

(...)

A maior parte da população está exposta aos PCBs através do ar, da ingestão de água e alimento (WHO 2003). Embora a principal forma de exposição pareça ser através do consumo de alimento contaminado, particularmente carne, peixe e frango (ATSDR 2000). Alguns autores relatam que o consumo de peixes é a principal fonte de exposição humana a contaminantes ambientais como os PCBs (Alcock *et al.* 1998, EPA 1999a, EPA 1999b, Smith & Gandolli 2002, Sidhu 2003, Storelli *et al.* 2003). Em áreas contaminadas com organoclorados, o consumo de peixes pode ser uma fonte significativa destes compostos para os humanos (Bayarri *et al.* 2001).

Em 2001 o Brasil se tornou signatário da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes. No que interessa ao presente caso, a convenção proíbe a utilização de PCBs pelos signatários e determina sua eliminação definitiva até 2025. A Convenção foi aprovada pelo Congresso em maio de 2004 e promulgada por meio do Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005. Em 2011 os deputados federais José Luiz Penna e Sarney Filho apresentaram o Projeto de Lei nº 1.075-B, que dispõe sobre a eliminação controlada de PCBs. Inicialmente o projeto propunha a eliminação definitiva de PCBs e a descontaminação dos equipamentos que os utilizam até 2020, mas sua tramitação está sem movimentação desde 2018.

Em suma, o atual quadro proíbe a comercialização de óleo ascarel e recomenda fortemente a desativação dos equipamentos ainda abastecidos com esse produto, dando curso a processo de eliminação definitiva da substância que, segundo o atual panorama, só vai se encerrar em 2025.

Descendo para o caso dos autos, a primeira observação que faço é que no inquérito civil a RFSSA apresentou relatório encomendado à Bottura Consultoria, Solos e Águas Subterrâneas Ltda (fls. 86-108 do apenso). O relatório informa que não há informação por parte da RFSSA da utilização de ascarel nas instalações da Estação Ferroviária do Ouro, mas apenas de óleos minerais. Tal afirmação encontra suporte nas análises químicas realizadas em 18 amostras de solo e águas subterrâneas, que não detectaram traços de óleo ascarel, porém constataram a presença de óleo mineral em algumas amostras do solo (fls. 123-147). O relatório conclui que *“A situação identificada no presente estudo indica que a área ocupada pela Subestação Ouro oferece risco de exposição direta aos voláteis derivados do óleo mineral presentes no solo. Considerando os cenários e as vias de exposição apresentadas acima, este risco é minimizado ou eliminado através da manutenção do isolamento da área”*.

Todavia, a perícia realizada nesta ação constatou a presença de óleos vegetais e gorduras animais, óleos minerais e também de bifenilas policloradas em amostras de solo e água submetidas a análises clínicas. Os relatórios de análises químicas foram avaliados pela perita nomeada pelo juízo, que concluiu pela contaminação da área por óleos minerais, vegetais e por ascarel, conforme se depreende do trecho que segue:

Com análises laboratoriais realizadas para compor o presente laudo, foi possível constatar a presença de óleo ascarel no solo, óleos minerais e óleos e graxas nas amostras de água e solo coletadas. Segundo orientações da CETESB e bibliografias recomendadas pelo órgão, os valores de intervenção no caso a contaminação do solo, para PCBs é de 0,12mg/Kg (área industrial), e na área da Estação do Ouro ele foi encontrado a 0,925mg/Kg, ou seja, a área está contaminada por ascarel.

Quando analisamos os óleos minerais, e comparados aos valores de TPH (Hidrocarbonetos Totais de Petróleo), os valores de intervenção são: 1000 mg/Kg para solo e 0,6 mg/L, pode-se considerar que essa área está contaminada e necessita de uma intervenção para recuperá-la. Foi constatada a presença de óleos e graxas totais em todas as amostras de água e solo. Os óleos e graxas são substâncias orgânicas de origem mineral, vegetal ou animal. Estas substâncias geralmente são hidrocarbonetos, gorduras estéreis, entre outros. São raramente encontrados em águas naturais, sendo normalmente oriundas de despejos e resíduos industriais, esgotos domésticos, efluentes de oficinas mecânicas, postos de gasolina, estradas e vias públicas. No caso da água, na legislação brasileira, a recomendação é de que os óleos e graxas sejam virtualmente ausentes para os corpos d'água de classes 1, 2 e 3.

Como se vê, o nível de contaminação (0,925 mg/Kg) por PCBs e óleos minerais e vegetais estão acima dos respectivos limites de intervenção da CETESB para áreas industriais. A origem dessa contaminação é, por óbvio, a utilização da substância contaminante em equipamentos da antiga RFSSA, anteriormente à sucessão da empresa pela União.

Em sua contestação a União sugere que o dano resulta de ações de furto de equipamentos no local. Cogita que no manuseio dos equipamentos os meliantes deixaram vazar óleo, de modo que a responsabilidade por eventual dano ambiental seria desses terceiros.

Em linhas gerais a tese é crível, já que a invasão do complexo e o furto de equipamentos é fato comprovado. E tratando-se de bens que utilizavam óleo para o funcionamento é plausível que o manuseio indevido tenha resultado no vazamento de fluídos. Todavia, de forma alguma isso afasta a responsabilidade da União. Mesmo que tivesse sido comprovado que o dano ambiental é resultado direto da ação de meliantes ou vândalos — trata-se apenas de hipótese, pois não há prova dessa relação de causa e efeito — a União seria responsabilizada pelo dano ambiental, pois não zelou pela preservação de local onde armazenados materiais contaminados, com elevado risco de causar degradação ao meio ambiente.

Por conseguinte, comprovada a contaminação da área por PCBs e óleos minerais e vegetais, seguramente relacionada às atividades da RFSSA na área, impõe-se a condenação da União à obrigação de fazer, consistente na descontaminação da área afetada.

Quanto ao processo de reparação do dano, é consenso na ciência que a única forma eficaz de descontaminação por PCB é a remediação, ou seja, a intervenção direcionada à reabilitação da área contaminada, por meio de processos físicos ou químicos. Dada sua estabilidade, o isolamento da área pode minorar a propagação da substância contaminante, mas não produz resultados efetivos quanto à diminuição dos níveis de concentração no solo.

As técnicas para a remediação deverão ser definidas em sede de cumprimento de sentença. A uma porque envolve conhecimento técnico específico que não foi avaliado na fase de conhecimento. E a duas porque o estado da arte da remediação ambiental de solo e água muda constantemente, de modo que eventual técnica que neste momento se apresente como a mais adequada, tanto por conta da eficiência quanto pela relação entre o custo e o benefício, pode estar superada no momento do trânsito em julgado.

Cumpra observar que a ressalva não configura sentença condicional, mas sim o reconhecimento de que neste momento não há dados suficientes para estabelecer as minúcias para a implementação da sentença. O que deve ser deixado claro é que independentemente do modelo de remediação que será adotado, a técnica deverá ser capaz de recuperar o solo degradado, reduzindo o nível de contaminação a valores inferiores aos níveis de intervenção da CETESB vigentes no momento do cumprimento de sentença.

Todavia, a constatação de contaminação na área demanda a adoção de medidas emergenciais para evitar danos à população, sobretudo ao pequeno núcleo habitacional que se firmou nas imediações. Por conta disso, *ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA* para determinar que a União providencie o cercamento da área que compreende o complexo da Estação Ferroviária do Ouro, com a sinalização de que a área está contaminada e apresenta risco à saúde. Caso constatada a ocupação dentro dos limites do complexo, a União e o Município de Araraquara deverão providenciar a retirada e realocação dos ocupantes expostos ao risco de contaminação. *Fixo o prazo de 60 dias corridos para o cumprimento, sob pena de incidência de multa de R\$ 200,00 por dia útil de descumprimento, a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos.*

Por fim, trato do pedido de indenização por danos morais.

Embora comprovada a contaminação da área em decorrência de atividades desenvolvidas pela RFFSA, não há informações de que o fato tenha acarretado danos concretos. Cabe ressaltar que o complexo está localizado fora da área urbana do Município, em região com escassa movimentação de pessoas. É verdade que o entorno foi ocupado por moradias irregulares, mas não consta que essa população tenha sido acometida por problemas de saúde que podem estar relacionados à degradação do ambiente na área da Estação Ferroviária do Ouro.

Os elementos contidos nos autos também não indicam que a contaminação seja resultado de intensa negligência da RFFSA no manejo ou armazenamento dos óleos utilizados no complexo. Não há notícia de incidentes durante o período em que a estação esteve ativa, tampouco apontando o descarte irregular de óleo. Antes pelo contrário, pois consta que os tanques de óleo foram esvaziados espontaneamente, não se sabe ao certo se pela União ou pela atual concessionária da linha férrea.

Há relatos de que durante a operação de esvaziamento dos tanques de armazenamento de óleo ocorreu o vazamento de certo volume da substância drenada, o que teria deixado marcas no solo que ainda eram visíveis por ocasião da perícia. Porém, tudo indica que a substância derramada foi óleo mineral, composto cuja toxicidade, potencial poluente e persistência são muito inferiores ao óleo asfáltico. Se o incidente tivesse ocorrido com óleo asfáltico o nível de contaminação seria muito maior do que o apurado.

Além disso, a princípio o dano ambiental não incidiu sobre área de preservação permanente e se mostra totalmente restaurável. Vale realçar que a remediação da área é ação que presumivelmente envolve alto custo, de modo que a condenação à recomposição da área já traz embutida sanção de natureza pecuniária, intensa o suficiente para servir como punição e para desestimular a reiteração da conduta.

Por conseguinte, rejeito o pedido de indenização complementar por danos morais.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, *JULGO PROCEDENTE EM PARTE* o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para o fim de condenar a UNIÃO à obrigação de descontaminar a área da antiga Estação Ferroviária do Ouro, reduzindo os níveis de contaminação por óleos minerais, vegetais e de bifenilas policloradas (PCBs) para aquém dos níveis de intervenção estabelecidos pela CETESB, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que a União providencie o cercamento da área que compreende o complexo da Estação Ferroviária do Ouro, com a sinalização de que o local está contaminado e apresenta risco à saúde. Caso constatada a ocupação dentro dos limites do complexo, a União e o Município de Araraquara deverão providenciar a retirada e realocação dos ocupantes expostos ao risco de contaminação. Fixo o prazo de 60 dias corridos para o cumprimento, sob pena de incidência de multa de R\$ 200,00 por dia útil de descumprimento, a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos.

Junte-se na sequência da sentença o artigo mencionado na fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, 26 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal Substituto MÁRCIO CRISTIANO EBERT

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

5004755-91.2019.4.03.6144

Autora: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE UNIDADES NO LOTEAMENTO JARDIM HARAS BELA VISTA - SAHARAS

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Origem: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BARUERI - SP

Juíza Federal: MARILAINE ALMEIDA SANTOS

Disponibilização da Sentença: DIÁRIO ELETRÔNICO 12/04/2021

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta junto à Justiça Comum Estadual, pela *ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES NO LOTEAMENTO JARDIM HARAS BELA VISTA - SAHARAS*, em face da *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL*, tendo por objeto o pagamento de despesas referentes à prestação de serviços de segurança, limpeza, conservação e manutenção de loteamento, vencidas e vincendas no curso da ação. Postulou, ainda, pelo acréscimo de juros de mora e de correção monetária desde cada vencimento, ou, sucessivamente, correção monetária desde o ajuizamento e juros moratórios a contar da citação. Por fim, pugnou pela condenação da parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão declarou a incompetência para o processo e julgamento do feito, sendo determinada a remessa a uma das Varas Federais desta Subseção.

Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

Despacho determinou ciência às partes da redistribuição. Ordenou à parte autora proceder ao recolhimento de custas e acostar cópia da matrícula do imóvel.

A parte autora deu cumprimento.

Despacho determinou a citação da requerida.

A *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL* apresentou contestação. Preliminarmente, alegou competência do Juizado Especial Federal e inépcia da petição inicial por não estar instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou o cabimento de correção monetária somente a partir do ajuizamento e a não incidência de multa e juros moratórios. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos.

Ato ordinatório intimou a parte autora para réplica.

Ofertada réplica.

Ambas as partes foram intimadas, por ato ordinatório, para a especificação de outras provas.

A parte autora informou que não há necessidade da produção de outras provas.

A CEF sustentou que as provas já estão produzidas nos autos, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência deste Juízo, uma vez que as associações de moradores não detêm legitimidade para figurar como autoras no microsistema dos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001, eis que não se equiparam às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS COMO AUTORA DA DEMANDA DE ORIGEM. ARTIGO 6º, INCISO I DA LEI Nº 10.259/2001. NÃO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, tendo como suscitado o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, em ação de cobrança ajuizada pela Associação de Melhoramentos do Residencial Real Park Sumaré em face de Caixa Econômica Federal.

2. Na demanda de origem se pretende a cobrança de taxas decorrentes da prestação de diversos serviços previstos no estatuto da entidade autora, que se qualifica como associação sem fins lucrativos.

3. Tratando-se de associação civil que não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, não é possível o processamento do feito perante o Juizado, não obstante o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos (TRF 3ª Região: CC 5023099-59.2018.4.03.0000, CC 5005647-02.2019.4.03.0000, CC 5017852-63.2019.4.03.0000). Assim, compete ao Juízo da Vara Federal o processamento do feito de origem.

4. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029642-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

Igualmente, merece ser rechaçada a alegação de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

A parte autora juntou planilha das despesas pendentes de pagamento, cópia do seu estatuto, certidão de registro de imóveis do loteamento “Jardim Haras Bela Vista” (Glebas I e II), demonstrativos de receitas e despesas e balancetes. Tais documentos são suficientes para delimitar a obrigação cujo cumprimento é pretendido, aferir valor e possibilitar o pleno exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Aprecio a matéria de fundo.

No caso vertente, a ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES NO LOTEAMENTO JARDIM HARAS BELA VISTA - SAHARAS busca o adimplemento de despesas de manutenção ordinárias e extraordinárias, do período de *dezembro de 2016 a dezembro de 2018*, no montante de R\$ 6.297,00 (*seis mil, duzentos e noventa e sete reais*) – ID 23161760 – Pág. 8-10, referentes ao imóvel matriculado sob n. 81.210, consubstanciado em *terreno urbano*, designado como *Lote n. 27, Quadra N, situado na Rua dos Comerciantes, Loteamento Jardim Europa, Vargem Grande Paulista-SP*, cuja propriedade foi consolidada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme averbado em 17.12.2014, pelo que demonstra a certidão de registro de imóvel de ID 25881482 - Pág. 1-5.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos especiais de autos n. 1.280.871/SP e 1.439.163/SP, em 11.03.2015, sob o regime de recursos repetitivos, firmou a tese cristalizada no Tema n. 882, nestes termos: “As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram”.

A jurisprudência daquela Colenda Corte tem se pacificado neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOTEAMENTO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONTRIBUIÇÃO PELOS SERVIÇOS DE BENFEITORIAS E MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA AUTORA NO LOTEAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. “A jurisprudência desta Corte entende que o reconhecimento de repercussão geral não enseja o sobrestamento de recurso especial em trâmite perante o STJ, tendo em vista que não há decisão pelo Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto” (AgRg no AREsp 675.318/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe de 04/09/2017).

2. A Segunda Seção desta Corte Superior, sob o rito do julgamento dos recursos repetitivos, pacificou entendimento de que “as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram” (REsps 1.439.163/SP e 1.280.871/SP, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO BUZZI, julgados em 11/03/2015, DJe de 22/05/2015).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1305734/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. NATUREZA JURÍDICA DE CONDOMÍNIO. LEI 4.591/64. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA.

REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que o agravante não se constitui em condomínio na forma da Lei 4.591/64, mas em associação de moradores, tratando-se de loteamento que veio a ser fechado por conveniência dos moradores. Ressalta, ainda, inexistir área comum, sendo que cada proprietário é dono de um terreno autônomo, com registro próprio.

2. A revisão de tal entendimento nesta instância superior, com o exame dos diversos documentos citados pelo agravante, buscando demonstrar a existência de convenção de condomínio registrada, bem como de áreas comuns, ainda que não especificadas, é providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 720.925/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

CIVIL. LOTEAMENTO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. O proprietário de lote não está obrigado a concorrer para o custeio de serviços prestados por associação de moradores, se não os solicitou. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 444.931/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 06/10/2003, p. 269)

Uma vez que a pessoa jurídica autora não pode ser considerada um condomínio, nos moldes da Lei n. 4.591/1961, e que não consta dos autos vínculo associativo entre a mesma e a empresa pública requerida, tampouco a adesão desta ao ato que instituiu o encargo, não há falar em obrigação de pagamento das despesas em cobro.

Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e § 2º, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 7 de abril de 2021.

Juíza Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

5000505-20.2020.4.03.6131

Autora: PATRICIA JAMILA DE SOUZA CORREA

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Origem: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BOTUCATU

Juiz Federal: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Disponibilização da Sentença: DIÁRIO ELETRÔNICO 07/10/2021

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, natureza condenatória, que tem por objeto pedido de indenização decorrente de danos materiais e morais. Sustenta a autora, em suma, que, forma de honrar compromissos de ordem financeira, não teve outra opção a não ser empenhar inúmeras joias, com valor sentimental inestimável, junto à requerida. Sucede que, entregues as joias em garantia de contrato de mútuo, meliantes furtaram a agência e levaram 127 joias da autora, prejudicando 34 de seus contratos de penhor. E quanto aos 12 restantes, apesar de quitados, somente os recebeu depois decorridos mais de mês, e ainda tendo que se deslocar até a agência de Avaré/SP. Que os bens dados como garantia do mútuo no contrato de penhor, superam, em muito, os valores que lhes foram atribuídos na avaliação da requerida, por seus funcionários. Ademais, além do preço de mercado ser muito superior, muitos dos bens eram verdadeiras “joias” da família, herdadas entre gerações e recebidas de presente. Aduz que as 127 joias perdidas alcançam um valor total estimado, na petição inicial, em R\$ 587.714,00. Postula a condenação da requerida na indenização desse montante, a título de danos materiais (danos emergentes), e danos morais, em patamar que sugere não inferior a 50% do valor total da ação. Junta documentos.

Citada, a ré contesta o pedido inicial, argumentando que os danos experimentados pela decorreram da ação de terceiros, meliantes, e que concorda que a autora deve ser ressarcida nos moldes estabelecidos no contrato de mútuo, que, conforme cláusula contratual específica prevê indenização limitada a 1,5 vezes o valor da avaliação atualizada, baseado na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, e apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização, descontando o saldo residual do contrato. Contesta a ocorrência de outros danos materiais e danos morais.

Réplica sob o id n. 41292911.

Saneado o feito (id n. 42515991), *foi deferido pedido de tutela de evidência*, determinando à ré o imediato pagamento, à parte autora, do valor reconhecido pela ré como incontroverso, encaminhando-se o feito à perícia técnica para fins de avaliação indireta dos bens dados em garantia.

Sobreveio laudo pericial encartado sob id n. 51861846, sobre o qual se colheu a manifestação das partes.

Vieram os autos, com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Antes de mais nada, cumpre recusar o requerimento de prova emprestada formulado pela autora em suas razões de impugnação ao laudo pericial. E isto, *em primeiro lugar*, porque manifestamente atingido pela *preclusão temporal*. Em se tratando de prova documental, que já se encontrava em poder da requerente, competia à parte requerer a produção da prova no momento em que *iniciada* a instrução processual, antes de saneado o feito. Relegando esse requerimento para o final da fase da instrutória, em oportunidade para a manifestação acerca do laudo avaliatório realizado nos autos, a parte claramente incide em preclusão da prova, uma vez que a proposta para a sua realização se mostra evidentemente extemporânea. *De toda forma*, e ainda quando assim não fosse, é de se ponderar que a documentação produzida em autos de outro feito judicial (Proc. n. 0001630-51.2004.403.6105) não tem como ser aproveitada nesses autos à guisa de prova emprestada na medida em que se trata outra lide, envolvendo outras partes, e, sobretudo, outros bens, não havendo coincidência alguma que permita o aproveitamento da prova ali produzida sequer para fins de esclarecimento ou balizamento do valor a ser aqui considerado para fins de estabelecimento do patamar do ressarcimento aqui pretendido. Fica, portanto, *indeferido* o requerimento nesse sentido formulado pela autora.

Também de inviável acolhimento o protesto das partes para que se reencaminhem os autos à conclusão da *expert* avaliadora, na medida em que o laudo por ela apresentada não apenas é claro e indubitado quanto à metodologia e aplicada na avaliação indireta, mas também com relação a todas as suas conclusões. Mais do que isso, não se ressentir de quaisquer contradições e/ ou inconsistências de caráter objetivo a justificar, sequer o reencaminhamento dos autos para esclarecimentos complementares.

Feito já saneado na forma da decisão aqui registrada sob o id n. 42515991, cumpre, encerrada a fase de instrução, encaminhar o feito a julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO. NATUREZA. EXTENSÃO. AVALIAÇÃO INDIRETA

E diga-se, quanto a este aspecto da demanda estabelecida entre as partes, que é manifesta a responsabilidade da entidade ré quanto ao evento lesivo de que se lastima a petição inicial. Nesse particular, já está sedimentado – tanto em doutrina quanto em jurisprudência – que o credor pignoratício (salvo as hipóteses de caso fortuito/ força maior) responde pela perda ou deterioração que a coisa empenhada vier a sofrer, especialmente quando, como no caso, decorrer de roubo e furto, na medida em que a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Neste exato sentido, a orientação jurisprudencial do C. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO, em fundamentado precedente assim ementado:

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

“1 - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos, sob pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhes forem causados.

2 - A indenização estabelecida por meio do contrato de mútuo celebrado é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente

realizada pela instituição financeira. Tal avaliação, contudo, por ser realizada exclusivamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial para o fim de ser aferido o seu acerto ou não. Tal função é precípua do Poder Judiciário, sendo o mesmo responsável por ditar o direito com a característica da definitividade própria aos provimentos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência.

3 - Não houve a possibilidade dos agravados discutirem essa cláusula no momento da contratação, tendo em vista que a relação estabelecida entre o mutuário e instituição financeira pode ser caracterizada como típica relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, entendimento este cristalizado pela Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas nulas de pleno direito. Dessa forma, é lícito que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, providência esta tomada pela apelada.

5 - A ausência de culpa ou dolo alegada por parte da instituição bancária não retira sua responsabilidade de indenizar, decorrente de sua condição de depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

6 - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

7 - O perito nomeado pelo Juízo realizou o seu estudo através de metodologia comparativa, com base nas peças de ouro em geral, procedeu diligências junto ao mercado de jóias usadas (feiras de artesanatos e antiguidades, lojas do mesmo gênero, além de consultas na internet), considerando como características das jóias avaliadas as informações contidas nas descrições sumárias constantes nas fichas de penhor elaboradas pela CEF e nos demais documentos existentes nos autos.

8 - O trabalho elaborado por perito de confiança do Juízo atendeu perfeitamente aos objetivos a ele destinado, apresentando elementos esclarecedores a respeito da matéria em questão, sendo de extrema coerência os critérios utilizados pelo expert judicial e, principalmente, pelo Juízo *a quo* ao fixar os danos patrimoniais no valor de R\$ 31.383,61 (trinta e um mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta e um reais) relativo à diferença apurada entre a avaliação constante no laudo pericial (R\$ 37.829,25) e a importância já recebida pela parte autora (R\$ 6.445,64).

9 - A jurisprudência desta Corte defende que não há que se falar em indenização por danos morais, tendo em vista que a parte autora ao firmar contrato de penhor se sujeitou a perder as jóias tanto pelo risco da ocorrência de sinistro quanto pelo não cumprimento do acordo de mútuo. Precedentes.

10 - Agravo legal improvido” (g.n.).

[APELAÇÃO CÍVEL – 1363459; SIGLA_CLASSE: ApCiv 0028121-13.2004.4.03.6100; PROCESSO_ANTIGO: 200461000281214; PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2004.61.00.028121-4; TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012].

Manifesta, portanto, a responsabilidade da CEF quanto à reparação dos danos e prejuízos materiais efetivamente demonstrados pelo devedor, circunstância que até mesmo já se salientou quando da decisão que deferiu, em favor da autora, o seu requerimento de tutela de evidência, com base no que dispõe o *art. 300, I do CPC*.

Neste particular, anote-se ser consenso na jurisprudência do *C. STJ*, que a cláusula contratual limitativa da indenização por furto, roubo ou extravio de joias empenhadas, que fixa o *quantum* indenizatório à proporção de 150% (1,5 vezes) do valor estabelecido pela avaliação

efetivada pela credora pignoratícia é nula, e de nenhum efeito perante as partes contratantes. Nesse sentido, iterativa jurisprudência do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cumprindo indicar o seguinte precedente:

DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. PENHOR. ROUBO DE JOIAS. DANOS MATERIAIS. NULIDADE DE CLÁUSULA LIMITANDO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

“- Conforme firme jurisprudência do STJ, é nula a cláusula que limita ao valor de avaliação a indenização por furto, roubo ou extravio de joias empenhadas. Precedentes.

- Para os cálculos do valor devido, incidem os critérios estabelecidos para ações condenatórias em geral no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo ser utilizada a taxa Selic, que compreende juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Precedentes do STJ.

- É consolidado nesta Corte entendimento no sentido de ser incabível a indenização a título de danos morais.

- Recurso da parte autora desprovido, com majoração da verba honorária. Recurso da CEF parcialmente provido” (g.n.).

[APELAÇÃO CÍVEL SIGLA CLASSE: ApCiv 5002308-90.2018.4.03.6104; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2020].

Pois bem, *no caso dos autos*, inviável a realização de perícia direta sobre os bens dados em garantia pignoratícia, haja vista o seu extravio na ocorrência policial que desaguou no sinistro aqui noticiado, foi determinada realização de perícia indireta como forma de estimativa de valor dos bens subtraídos, considerando os elementos característicos das joias avaliadas, as informações contidas nas descrições sumárias constantes nas fichas de penhor elaboradas pela CEF e nos demais documentos existentes nos autos.

Sobreveio laudo técnico pericial, acostado aos virtuais sob o id n. 51861846. Neste particular, necessário observar que a prova colhida em instrução foi realizada em âmbito de contraditório pleno, franqueando-se às partes não apenas o direito ao acompanhamento da prova, bem assim oferecimento de quesitos e laudos técnicos parciais. No ponto, será necessário enfatizar que, ainda que avalizadas por laudos periciais parciais, as críticas que são dirigidas, por ambas as partes, ao trabalho da *expert* encarregada pelo Juízo para a avaliação indireta aqui em causa não merecem acolhida, na medida em que não demonstram, em momento algum, qualquer tipo de *incoerência* ou *inconsistência* de natureza objetiva da avaliação efetivada pela profissional designada pelo Juízo, que, naquilo que diz com o teor das críticas e impugnações oferecidas pelas partes interessadas, apresentou justificativa circunstanciada e razoável para suas conclusões respeitantes ao valor atribuído aos bens aqui em análise, razão pela qual não há nenhuma necessidade de quaisquer outros esclarecimentos, uma vez que muito bem especificados quais foram os critérios eleitos pela *expert* para o estabelecimento do valor dos bens aqui em questão.

Nesse particular, naquilo que pertine às diversas impugnações engendradas pela parte requerente, é preciso que se diga, *em primeiro lugar*, que a *expert* avaliadora interveniente no feito, *corretamente*, não incluiu (cf. laudo de avaliação indireta, sob id n. 51861846 - p. 2) nos cálculos os valores referentes aos contratos de penhor registrados sob o id n. 35268268, uma vez que, na notificação do sinistro (id n. 35268273), constou que os bens objeto de tais avenças não foram furtados. E, naquilo que se refere ao contrato n. 0292.213.00010712-7, por falta de juntada da documentação completa, ficaram faltando informações necessárias a determinação de valor, a saber, a quantidade total de peças, o peso total dos lotes, e a natureza

do metal presente nas joias, razão pela qual também *não* foi possível incluir este contrato para fins de atribuição de valor na perícia indireta. Neste ponto específico, diga-se que a autora, embora *alegue* que juntou a documentação faltante respeitante a este contrato específico (id n. 77177975 – p. 9), *não o fez*. Análise da documentação juntada por ocasião de sua impugnação ao laudo, demonstra que a requerente juntou aos autos, naquela oportunidade, *contrato diverso* (doc. juntado: contrato de penhor n. 0290.213.00069150-2, cf. id n. 77178263, pp. 1-3), e que, portanto, *não* supre a falta apontada pela *expert* avaliadora, *não* tendo como ser considerado para fins de avaliação.

Quanto às demais ponderações e críticas da requerente quanto ao valor que ficou estabelecido pela avaliação aqui levada a efeito, será necessário tomar em linha de consideração as limitações e restrições próprias à natureza do exame técnico aqui em questão, notadamente porque se trata de uma *avaliação indireta* do valor da coisa, não havendo como – da forma singela como sugere a requerente – estabelecer como base para a fixação de valores os preços de etiqueta de bens existentes em joalherias de mercado. Evidentemente, no caso dos autos, está-se tratando de bens extraviados – risco a que a parte que entrega a coisa em penhor sabe que está sujeita –, inviável o contato direto entre o avaliador e o material (aferição real de peso, densidade, dureza, brilho, resistência, etc.), razão pela qual não há como pretender equiparar essa situação com aquela da joia exposta ao público para fins de aquisição no comércio. *Mais do que isso*: é a própria requerente quem adverte (id n. 77177975, p. 3) que o objeto do contrato é o *penhor de bens* e não a *compra venda*, de forma que, exatamente por esta razão, não há como pretender equiparar o preço praticado nesta última àquele empregado no primeiro, pouco importando, para essa finalidade que a intenção última da requerente fosse – ou não – efetivamente resgatar os bens à garantia real. Incontroverso que o mercado não trata as avaliações para essas duas finalidades da mesma forma, os objetivos contratuais são absolutamente diversos em ambos os casos, não havendo como pretender equipará-los para fins do estabelecimento dos danos materiais no âmbito desse feito.

Nítido, pois, que as impugnações parciais ao laudo aqui em destaque não se baseiam em nenhum elemento concreto ou objetivo que autorize a desconsideração das conclusões em que aportou o laudo avaliatório, a refletir muito mais o inconformismo pessoal das partes com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas, neste ponto, pela vistora judicial.

Por tais razões, revelando-se coerentes e fundamentadas as conclusões do laudo da *expert* avaliadora que aqui atuou, é de se *homologar* o valor constante do laudo de avaliação constante desses autos (id n. 51861846), devendo-se estabelecer, como base para o valor dos bens móveis dados em garantia pignoratícia a importância de R\$ 165.505,42, em montante atualizado para a data de confecção do laudo (*abril/ 2021*). Pela *diferença* entre o valor que hora se homologa e o do depósito já levantado pela autora (cf. id n. 43250672) por decorrência da decisão que deferiu a tutela provisória de evidência em favor da requerente, ambas devidamente atualizadas monetariamente até a data do laudo avaliatório aqui realizado, é que se liquida a responsabilidade da CEF em pagar à parte autora, a título de indenização por danos emergentes, o prejuízo decorrente do perecimento dos bens dados em garantia contratual.

Sobre esse montante indenizatório em aberto, incidem juros moratórios, na forma do que dispõem os arts. 405 e 406 do CC, ao patamar de 1% ao mês, *não capitalizáveis*, a contar da data citação da ré para a presente ação (*art. 240, caput, do CPC*) até a data da efetiva liquidação do débito, e mais atualização monetária, observados os mesmos extremos temporais, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para ações dessa natureza.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. PENHOR. INÍCIO DE ALIENAÇÃO

Cumpra, agora, analisar a pretensão de indenização por danos morais, e concluir que, quanto a este capítulo da demanda, a pretensão da parte postulante não tem base para ser acatada.

Não há como acenar com prejuízo à esfera extrapatrimonial de direitos do devedor pignoratício, em decorrência do desapossamento definitivo de seus bens, nem mesmo sob o argumento de se tratar de bens de valor sentimental inestimável. O argumento não se sustenta sob o ponto de vista lógico, porque chega a ser incompatível falar em dano moral decorrente da privação de algum bem que já foi voluntariamente entregue pelo devedor em operação típica de início de alienação, da qual o penhor é – como de resto uma série de outros direitos reais de garantia – um caso típico.

Não há dúvida nenhuma de que o devedor que se decide pelo contrato de mútuo garantido por penhor, está ciente de que os bens dados em garantia poderão, por decorrência natural do contrato, nunca mais reincorporar ao patrimônio, de sorte que o perecimento deles, ainda que por outro motivo, não alça à condição de dano moral indenizável. Nesse sentido, enfileiram-se precedentes:

DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. PENHOR. ROUBO DE JOIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

“- É consolidado nesta Corte entendimento no sentido de ser incabível a indenização a título de danos morais.

- Recurso desprovido, com majoração da verba honorária” (g.n.).

[APELAÇÃO CÍVEL SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002625-88.2018.4.03.6104; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2020].

Também esse precedente, em que se analisa, especificamente, o argumento do valor sentimental dos bens empenhados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ROUBO A JÓIAS DADAS EM GARANTIA A CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO. DANO MORAL PELA PERDA DOS BENS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA.

“- A Caixa Econômica Federal (CEF) está sujeita à responsabilidade civil objetiva por força do contido no art. 3º, §2º, combinado com o art. 14, ambos da Lei nº 8.078/1990, e entendimento consolidado na Súmula 297 do E.STJ. Compreendida como inerente ao risco do empreendimento e alcançando não só os serviços executados mas também a estrutura operacional criada para sua implementação, é irrelevante discutir a má-fé ou culpa subjetiva da CEF no evento danoso para fins de responsabilidade civil objetiva, assim como de prestadores de serviço por ela contratados para compor a execução de suas operações.

- Para caracterizar a responsabilidade civil objetiva e extracontratual, devem ser comprovados, cumulativamente: a) evento danoso a bem ou direito (material ou moral) do interessado, por ato ou fato ou por seus desdobramentos; b) ação ou omissão da CEF (ou de terceiro que lhe auxilia na execução de serviço); c) nexos causal entre o evento danoso e a ação ou omissão imputada à instituição financeira. Inexistindo lesão (ainda que configure desconforto), ou em caso ato ou fato decorrente de exclusiva responsabilidade do consumidor ou de terceiro (por óbvio, desvinculado da CEF), inexistirá a responsabilidade civil objetiva.

- A questão posta a deslinde cinge-se ao cabimento ou não de indenização por dano moral, alegadamente sofrido em virtude do roubo de joias dadas como garantia a contrato de mútuo de dinheiro, celebrado pela autora pela instituição financeira.

- O dano moral não está irremediavelmente atrelado ao dano material sofrido pela perda dos bens. Os prejuízos decorrem da violação de bens jurídicos distintos: o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade - privacidade, intimidade, honra e imagem - e o dano material, da violação do patrimônio. Cada um dos danos alegados - moral e material - demanda comprovação autônoma.

- Embora a autora alegue que as joias possuíam valor sentimental inestimável, perde força a assertiva na medida em que ofereceu tais bens como garantia de contrato (penhor), deixando-os à disposição da instituição financeira, a revelar que a separação de tais objetos é inábil a abalar valores íntimos.

- A prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar que o roubo das joias trouxe abalo emocional, violador do estado psíquico da apelante. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela necessidade de demonstração do dano moral a fim de se perseguir a reparação respectiva.

- Apelação improvida” (g.n.).

[APELAÇÃO CÍVEL SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003716-19.2018.4.03.6104; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2020].

De sorte que, quanto a este capítulo da lide estabelecida entre as partes litigantes, não há como acatar a postulação inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I e III ‘a’ do CPC. Nessa conformidade CONDENO a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos emergentes, exclusivamente, o valor equivalente à diferença entre o valor de avaliação dos bens dados em garantia contratual, obtida no âmbito do presente processo (id n. 51861846), na importância certa de R\$ 165.505,42 (atualizado para 04/21), e o depósito, levantado pela autora (em 02/21), no valor de R\$ 44.127,24 (cf. id n. 46301919), por decorrência da decisão que lhe deferiu a tutela provisória de evidência, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, estes desde a data da citação para os termos da presente demanda, na forma discriminada nessa sentença, ao tempo da efetiva liquidação do débito.

Tendo em vista o decaimento substancial do pedido em relação a ambas as partes, os ônus sucumbenciais ficam rateados à proporção de 50%, cada qual delas arcando com as custas e despesas processuais que houver adiantado e mais honorários dos seus respectivos advogados (CPC, art. 86).

P.R.I.

Juiz Federal MAURO SALLES FERREIRA LEITE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**5000825-58.2020.4.03.6135**

Autor: MUNICÍPIO DE ILHABELA

Réus: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE, MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

Origem: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Juiz Federal: GUSTAVO CATUNDA MENDES

Disponibilização da Sentença: INTIMAÇÃO VIA SISTEMA 01/11/2021

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

Trata-se de *ação declaratória de nulidade* com pedido de tutela de urgência proposta pelo **MUNICÍPIO DE ILHABELA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP**, **INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE** e **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO**, tendo o **MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA** sido incluído no pólo passivo em emenda à inicial, em que o autor busca um provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo nº 48610.202752/2020-11, assim como de qualquer outro procedimento correlato, em andamento atualmente, que resulte na *alteração dos critérios de partilha de ROYALTIES entre os municípios de São Sebastião, Ilhabela e Caraguatatuba* a partir da criação de nova linha geodésica ortogonal e paralela por ato do IBGE, em síntese, sob alegação de *suposta violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa na esfera administrativa*.

Sustenta o autor que recebeu comunicação encaminhada pela ANP (Ofício nº 480/2020/SPG/ANP-RJ-e, que cria a nova linha geodésica paralela e ortogonal entre os municípios de Caraguatatuba/SP e São Sebastião/SP, alterando-se os *limites dos territórios marítimos de tais entes para efeito da distribuição dos royalties do petróleo*, e que, à ANP, por consequência, caberia a *aplicação dos novos critérios estipulados pelo IBGE para efeitos de partilha de royalties*.

O referido ofício da ANP teria aberto prazo de até 30 (trinta) dias corridos do recebimento do documento para manifestação deste ente municipal, todavia ao buscar o *acesso ao processo administrativo e aos documentos que subsidiaram as “decisões” do IBGE e da ANP* (notadamente o Laudo Pericial produzido pela empresa ENGEO e encaminhado ao IBGE), o que lhe teria sido negado pelo Ofício nº 758/2020/SPG/ANP-RJ (ID 38515182).

Em pedido de antecipação de tutela, requereu o *deferimento da tutela provisória de urgência para que suspenda o Processo nº 48610.202752/2020-11, assim como de qualquer outro procedimento que resulte na alteração dos critérios de partilha de “royalties” entre os municípios de São Sebastião/SP, Ilhabela/SP e Caraguatatuba/SP a partir da criação de nova linha geodésica ortogonal e paralela por ato do IBGE, até que seja assegurado ao Município de Ilhabela/SP o acesso à íntegra de todos os documentos pertinentes ao caso e oportunizados os direitos processuais previstos na Lei nº 9.784/99*.

Foi proferida decisão inicial que *deferiu em parte a tutela de urgência*, ante a presença dos *requisitos legais do fumus boni iuris e do periculum in mora*, tão somente para fins de *“determinar que a parte autora tenha ACESSO À ÍNTEGRA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS nº 0001726.00000466/2019-76 e nº 48610.202752/2020-11-ANP e Ofício nº*

1549/2019 da Prefeitura de São Sebastião/SP, devendo para esse fim a autoridade administrativa intimar novamente o Município de Ilhabela/SP, por meio oficial, REABRINDO O PRAZO NOVAMENTE DE TRINTA DIAS corridos para MANIFESTAÇÃO com vista integral dos processos administrativos.”.

Como importante ressalva, se assegurou na decisão preliminar a “*devida análise e conclusão regular do processo administrativo* em que a parte autora pleiteia a sua *inclusão na divisão dos “royalties” do petróleo*”, tendo inclusive constado do dispositivo que “*esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade administrativa aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à inclusão do autor na distribuição ou não dos ‘royalties’ em sede administrativa.*”.

Ainda, houve devida aferição quanto ao *risco de irreversibilidade dos efeitos da tutela* (CPC, art. 300, § 3º), na medida em que a decisão “*não repercute na disponibilidade imediata de valores em favor do autor,*” tendo, em caráter cautelar, tão somente *salvaguardado o direito de acesso à íntegra dos processos administrativos* e documentos relacionados, como oportuna intimação do autor Município de Ilhabela-SP para manifestação no processo administrativo.

Ao depois, diante das informações constantes dos autos relativas à *interposição de recursos hierárquicos perante a esfera administrativa por parte do autor MUNICÍPIO DE ILHABELA*, em relação aos processos administrativos perante o IBGE (Ofício GP n. 106/2021) e a ANP (Ofício n. 107/2021), este Juízo Federal determinou, por medida de prudência e cautela e sobretudo pelo fato de a matéria controvertida envolver disponibilidade ou não de recursos de *royalties* que serão incorporados ao patrimônio público, a *atribuição de EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS HIERÁRQUICOS* interpostos nos processos administrativos nº 0001726-000004660/2019-76 e 48610.202752/2020-11.

Na sequência, em acolhimento aos *embargos de declaração* opostos pelos réus Município de São Sebastião e ANP, houve decisão com *ordem de DEPÓSITO JUDICIAL dos valores controvertidos em discussão judicial*, com respectiva *obrigação-de-fazer* de ser informado nos autos sobre referidos depósitos periódicos, para devida instrução processual.

Verifica-se que os autos se encontram devidamente instruídos e as partes bem representadas, tendo-se por superada a fase postulatória e de produção probatória, com plena *observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa*, na medida em que a todas as partes e órgãos foram oportunizadas manifestações nos autos, apresentação de documentos técnicos, inclusive com exercício do interesse recursal perante o Eg. TRF da 3ª Região.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – PRELIMINARMENTE

A) LITISCONSÓRCIO PASSIVO – REGULAR CITAÇÃO VÁLIDA

As partes se encontram citadas, intimadas e bem representadas, tendo exercido o contraditório e ampla defesa, bem como dilação probatória a fim da devida instrução deste feito.

Registre-se que houve a *regular citação válida dos réus da presente ação AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE e MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO*, bem como do *MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA*, que em sua respectiva contestação consignou ao final que “*não resistirá à pretensão deduzida perante esse r. juízo*” (fl. 702 – ID 42755985), estando *afastadas quaisquer suscitações de nulidade ou cerceamento de defesa* em relação às partes deste processo judicial.

B) FASE PROBATÓRIA CONCLUÍDA

Por oportuno, cumpre registrar que, intimadas as partes para *especificação de eventuais outras provas* que pretendessem produzir, justificadamente (*vide* ID 52174759, de 24/04/2021 – “*Expedição eletrônica 26/04/2021 - Prazo: 15 dias*”), houve manifestação do IBGE sobre “*oitiva da equipe técnica da Diretoria de Geociências... caso o juízo entenda pertinente*” (ID 53195237, de 10/05/2021), e pelo autor *MUNICÍPIO DE ILHABELA* de que “*não pretende produzir outras provas além das constantes dos autos, dado o caráter eminentemente documental de demonstração dos fatos que constituem o objeto da lide*” (ID 54484597, de 27/05/2021). As *demais partes quedaram-se inertes*, conforme certidões de decurso de prazo, dando ensejo à preclusão temporal.

Por conseguinte, ante os *elementos de prova documental* já produzidos a partir do *exercício do contraditório e da ampla defesa*, sopesadas a *necessidade e utilidade* e tratando-se da matéria debatida eminentemente técnica e de direito (CPC, art. 355, inciso I), este Juízo deu por encerrada a produção probatória, seguindo-se à intimação das partes para *alegações finais por escrito em 15 (quinze) dias* (CPC, art. 364, § 2º), conforme inclusive requerido pelo autor, vindo na sequência os autos conclusos para sentença.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PARTILHA DE ROYALTIES – CRIAÇÃO DA NOVA LINHA GEODÉSICA (IBGE) – REQUISITOS LEGAIS – INTERESSE PÚBLICO – TUTELAS DE URGÊNCIA

Nos termos do pedido formulado na petição inicial, através da *presente ação* em que se pretende “*em definitivo, a declaração de nulidade do Processo nº 48610.202752/2020-11, assim como de qualquer outro procedimento correlato, em andamento atualmente, que resulte na alteração dos critérios de partilha de royalties entre os municípios de São Sebastião, Ilhabela e Caraguatatuba a partir da criação de nova linha geodésica ortogonal e paralela por ato do IBGE, por violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa*”.

Segundo *manifestação* do autor Município de Ilhabela e documentos técnicos juntados aos autos, conforme *NOTA TÉCNICA 001/DGC/IBGE - 28/janeiro/2021*, que: “*negou as justificativas técnicas apresentadas por esta municipalidade, para manutenção dos moldes anteriores em relação às linhas geodésicas paralelas e ortogonal entre os Municípios litorâneos (Fl. 706 – ID 48077773 –)*, a partir de *MARÇO/2021* passaram a ser implementadas as *modificações de repasses orçamentários aos Municípios de Ilhabela, São Sebastião e Caraguatatuba, decorrentes da revisão da partilha dos royalties originária da reformulação da linha geodésica ortogonal e paralela por ato do IBGE*.”

Em sede de tutela de urgência, ponderou este Juízo no sentido de que “*eventual irregularidade na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer apreciação aprofundada dos pedidos de vista dos autos formulados pela parte autora, imprimindo-se movimentação à revelia deste, poderá produzir em tese nulidade insanável o que colide com o princípio da duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF), da *eficiência* (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela *Lei nº 9.784/99, que regulam o processo administrativo*”.

Segundo assinalado por este Juízo Federal no curso da tramitação processual, “*a negação de acesso ao procedimento administrativo agride o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais de jaez constitucional* (CF/1988, Art. 5º, incisos LIV e LV).”

Ainda, destaca-se quanto à *necessidade de devida apreciação dos interesses contrários perante a Administração Pública*, em respeito à *ampla defesa e contraditório* (CF,

art. 5º, inciso LV), bem como à *instância administrativa para apreciação e deliberação dos requerimentos e recursos em sede administrativa*, nos termos da Lei n. 9.784/1999 (Processo Administrativo Federal).

Por tais razões, nos termos das decisões proferidas nos autos, em plena observância à Lei n. 9.784/1999 (*Processo Administrativo Federal*), na medida em que se encontrava presente “*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*”, houve *ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS* interpostos pelo autor Município de Ilhabela perante a Agência Nacional do Petróleo – ANP e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE:

“Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem *efeito suspensivo*.

Parágrafo único. *Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, *dar efeito suspensivo ao recurso*.”

Isto porque, nos termos da Lei n. 9.784/1999, art. 2º, diante das particularidades de ordem técnica do caso em concreto, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos hierárquicos atendia, dentre outros, aos “*princípios da razoabilidade, ampla defesa, contraditório e interesse público*”, visto que, em “*atendimento do INTERESSE PÚBLICO*”:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, *razoabilidade*, proporcionalidade, moralidade, *ampla defesa*, *contraditório*, *segurança jurídica*, *interesse público* e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - *atuação conforme a lei e o Direito*;

II - *atendimento a fins de interesse geral*, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no *atendimento do interesse público*, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - *adequação entre meios e fins*, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao *atendimento do INTERESSE PÚBLICO*;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à *garantia dos direitos dos administrados*;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - *garantia dos direitos* à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à *interposição de recursos*, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - *interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige*, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (Grifo nosso).

Conforme ponderado por este Juízo Federal, no presente caso, em que se envolve *questões de ordem técnica*, inclusive com *laudo pericial, nota técnica e documentos* emitidos pela

Agência Nacional do Petróleo – ANP e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a “execução” imediata da nova partilha dos royalties poderia surtir EFEITOS IRREVERSÍVEIS, na medida em que o AUMENTO DE DISPONIBILIDADE DE VERBAS às Municipalidades envolvidas certamente teria como efeito prático imediato a alocação e aplicação dos recursos recebidos, trazendo grave e nocivo comprometimento à eventual reversibilidade da medida, em caso de decisão diversa em sede administrativa ou judicial, sobretudo considerando o ELEVADO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO das alterações na partilha dos ROYALTIES em tela, conforme imagens exemplificativas acostadas aos autos relativas à “revisão das linhas geodésicas que definem a Costa dos Municípios de São Sebastião e Ilhabela”.

Segundo contestação do Município de São Sebastião e impugnação ao valor da causa: “a título exemplificativo, no ano de 2019, fixou-se na Lei Orçamentária Anual de Ilhabela (LOA-2019) o valor estimado de R\$ 646 milhões de reais a título de royalties”, informação que traduz a relevância da matéria posta em discussão e os potenciais impactos orçamentários da pretensa redefinição na partilha dos royalties do petróleo no Litoral Norte do Estado de São Paulo, que afeta diretamente o interesse público da população regional e socioeconômico dos entes federativos Municipais envolvidos.

Na sequência, tornou-se imperativa a ordem de DEPÓSITO JUDICIAL dos valores controvertidos envolvendo a distribuição dos ROYALTIES de petróleo e PARTICIPAÇÃO ESPECIAL (Lei n. 9.478/1997, arts. 45 e 50), com respectiva obrigação-de-fazer de ser informado nos autos sobre referidos depósitos periódicos pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, conforme constou das DECISÕES que acolheram os embargos de declaração do Município de São Sebastião (ID 52174759, de 24/04/2021) e da ANP (ID 52710888, de 03/05/2021).

Conforme constou da fundamentação da ordem de depósito judicial, as finanças públicas de ambas as Municipalidades e suas comunidades restariam sensivelmente afetadas com o ingresso ou eventual necessidade de reversão de vultosos valores de redistribuição de royalties de petróleo (vide Tabela, Certidão e Demonstrativos – ID 52144260 e ss.), em debate administrativo e judicial, sendo remota a possibilidade de se reaver valores que sejam incorporados aos orçamentos Municipais e destinados às necessidades e urgências locais imediatas, sobretudo em tempos de pandemia (COVID19) e de emergência de saúde pública.

Em razão de recursos de agravo de instrumento interpostos pelo MUNICÍPIO DE ILHABELA (AI nº 5009317-77.2021.4.03.0000) e pelo MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (AI nº 5008386-74.2021.4.03.0000), pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram proferidas decisões, em síntese, pela manutenção da ordem vigente de DEPÓSITO JUDICIAL dos valores controvertidos, ou seja, no sentido de que “deve ser mantida a determinação quanto ao DEPÓSITO JUDICIAL dos valores controvertidos”, visto se tratar da “melhor solução a ser adotada neste momento”:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009317-77.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ILHABELA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ILHABELA contra decisão que, procedimento comum, deferiu a tutela de urgência para determinar o depósito judicial dos valores referentes à redistribuição dos royalties do petróleo. (...)

Pondera que a distribuição dos royalties para São Sebastião ou o depósito em juízo são equi-

parados, uma vez que produzem exatamente o mesmo efeito de privar Ilhabela dos recursos e afetar seu orçamento e vida econômica e social.

Anota que, conforme informações prestadas pela Secretaria de Gestão Financeira, as quais ainda serão complementadas por informações das outras Secretarias no prazo de que dispõe a municipalidade, o qual só vence em 30.04.21, o impacto orçamentário é estimado em R\$281.300.000,00. (...)

DECIDO (...) é importante ressaltar que *a determinação quanto ao depósito dos valores discutidos, é a meu ver, a melhor solução a ser adotada neste momento.*

Da leitura do feito originário, constata-se que *a redistribuição das parcelas de royalties do petróleo foi analisada pelos órgãos técnicos (IBGE e ANP) e, conquanto a aqui agravante, anteriormente tenha sustentado que, na esfera administrativa, não foi oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto os documentos juntados no feito originário como a decisão judicial que determinou o acesso à íntegra dos processos administrativos e à reabertura de prazo, afastaram quaisquer nulidades e vícios.*

(...)

Assim, *persiste a ordem quanto ao depósito judicial dos valores discutidos.* (...)

No entanto, diante de nova ordem proferida pelo magistrado singular, *deve ser mantida a determinação quanto ao depósito judicial dos valores controvertidos.*

São Paulo, 3 de maio de 2021. (ID 52936975 – Grifo nosso).

• • •

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008386-74.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: YURI NELSON CARDOSO DE BARROS - SP450016

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ILHABELA

D E C I S Ã O

Trata-se de *agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO* (...)

Na esfera judicial, o magistrado singular, analisando novo pedido da Prefeitura de Ilhabela, *diante da existência de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução* (requisitos previsto no artigo 61, da Lei n. 9.784/1999), deferiu a tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto na esfera administrativa.

Quanto ao pedido da agravante, como já dito, *não vislumbro a presença do perigo de dano imediato, visto que posteriormente, o magistrado singular determinou que os valores referentes aos royalties fossem depositados em juízo.* (...)

São Paulo, 27 de abril de 2021. (ID 52970002).

E, de fato, conforme bem pontuado e reiterado durante as fases postulatória e probatória, como corolário do *princípio da separação dos Poderes da República* (CF, art. 2º), impõe-se a observância à *independência e autonomia da esfera administrativa* na condução de seus processos.

Todavia, sem adentrar à questão do *mérito administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar eventual suscitação de abuso de poder ou violação à lei* (CF, art. 5º, XXXV), decorrentes de *desrespeito ao contraditório e à ampla defesa*, como se sustenta no presente caso a partir da petição inicial.

II.2.2 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS (IBGE E ANP) – MÉRITO ADMINISTRATIVO E LIMITES DA JURISDIÇÃO – OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – CONTROLE DE LEGALIDADE

Apesar dos relevantes fundamentos trazidos pelo autor Município de Ilhabela sua *pretensão NÃO deve prosperar*. Isto porque, apesar das sérias alegações do autor Município de

Ilhabela no sentido de que teria sido preterido em seus direitos nos processos administrativos perante a ANP e IBGE, a partir das *informações prestadas nos autos e marcos temporais demonstrados*, em que se evidencia as *intimações ao Município de Ilhabela para sua efetiva ampla defesa e contraditório* em sede administrativa, *não prevalece a alegação de desrespeito ao contraditório e de cerceamento à ampla defesa na seara administrativa*

E o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa em sede administrativa restou consignado nos v. acórdãos que negaram provimento ao Agravo de Instrumento nº 5027867-57.2020.4.03.0000 da ANP e Agravo de Instrumento nº 5008386-74.2021.4.03.0000 do Município de São Sebastião ao em face de decisão destes autos:

Agravo de Instrumento nº 5027867-57.2020.4.03.0000 (ANP) :

“EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO COMUM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. No feito originário a questão quanto à formação de litisconsórcio foi resolvida, conforme a pretensão da agravante.

2. Quanto à *alegação de observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo*, conquanto o agravante tenha trazido aos autos elementos comprobatórios quanto à legitimidade do ato administrativo, é certo que *tanto a novo fornecimento da íntegra dos processos administrativos quanto à reabertura do prazo de 30 dias para manifestação na esfera administrativa já ocorreram*.

3. Assim, *aplicável a teoria da situação fática consolidada pelo decurso do tempo, que não merece ser desconstituída*. Precedentes do C. STJ.

4. Agravo de instrumento desprovido.

VOTO

(...) Além disso, quanto à *alegação de observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo*, conquanto o agravante tenha trazido aos autos elementos comprobatórios quanto à legitimidade do ato administrativo, é certo que *tanto a novo fornecimento da íntegra dos processos administrativos quanto à reabertura do prazo de 30 dias para manifestação na esfera administrativa já ocorreram*.

Atente-se que, inclusive, a *manifestação do Município de Ilhabela já foi analisada e desprovida, na esfera administrativa, aguardando-se, neste momento, o julgamento de recurso hierárquico protocolizado*.

Desse modo, indica o bom senso a manutenção do julgado, pela consolidação e irreversibilidade da situação objeto do pedido.

Trata-se de situação fática consolidada pelo decurso do tempo, que não merece ser desconstituída.”

Agravo de Instrumento nº 5008386-74.2021.4.03.0000 (MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO):

“(...) a análise dos documentos acostados ao feito originário comprova que a Prefeitura de Ilhabela foi notificada das decisões administrativas, desde 05/2020, não havendo, a princípio, violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na esfera administrativa (...)”

Neste momento processual de cognição exauriente, ainda se afigura oportuna a *transcrição do seguinte teor* constante das *alegações finais do IBGE*:

“Tanto a *Nota Técnica nº 001/DGC/2021*, que respondeu a primeira contestação do município de Ilhabela, quanto *Nota Técnica nº 024/DGC/2021* que respondeu ao Recurso Hierárquico interposto pelo Município de Ilhabela constante do Ofício GP nº 106/2021 do Gabinete da Prefeitura de Ilhabela, reiteraram a posição da nota técnica original do IBGE (Nota Técnica

nº 001/DGC/2020). Essa é a decisão administrativa final do IBGE.

Logo, *o pedido de nulidade é improcedente porque a parte autora fez uso das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório*, não obstante, o resultado tenha sido a *manutenção de uma decisão administrativa que não lhe agrade, embora beneficie outros Municípios do litoral norte do Estado de São Paulo*.

Em conclusão, o mérito administrativo não é objeto da ação proposta pelo Município de Ilhabela e deverá permanecer fora do escrutínio judicial, consoante as normas jurídicas contidas nos artigos 141, 319, IV, 322, 324, 492 e 1013, § 3º, II do CPC. (...)”

Nesse mesmo sentido, constou das *alegações finais da ANP*:

“No caso em discussão, com a *revisão das linhas geodésicas que definem a Costa dos Municípios de São Sebastião e Ilhabela pelo IBGE* e a consequente *atualização do PMC pela ANP*, houve *alteração na distribuição de royalties* como demonstrado nos autos (ID 52705442 e seguintes).

Logo, *o pedido de nulidade é improcedente porque a parte autora fez uso das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório*, não obstante, o resultado tenha sido a *manutenção de uma decisão administrativa que não lhe agrade, embora beneficie outros Municípios do litoral norte do Estado de São Paulo*. (...).

Pelo conjunto probatório acostado aos autos, resta evidente a irresignação do autor Município de Ilhabela à aplicação dos novos critérios de distribuição e partilha dos royalties no Litoral Norte de São Paulo.

Contudo, tal inconformismo fora submetido ao grau recursal administrativo, com decisão de forma desfavorável à pretensão do autor, sem que tenha se comprovado qualquer mácula aos princípios da ampla defesa e do contraditório na tramitação dos processos administrativos, o que na verdade constitui a causa de pedir da presente ação judicial.

Conforme inclusive consignado em sede de cognição sumária, não cumpre ao Poder Judiciário se imiscuir, causar embaraço, se intrometer ou tumultuar a análise de questões de mérito e ordem técnica na esfera administrativa, contanto que observados os primados da Constituição Federal e os preceitos legais, em controle de legalidade e observados os limites da jurisdição.

Todavia, na medida em que satisfatoriamente comprovada a intimação do Município de Ilhabela para exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa em sede administrativa, apesar de ter optado em se socorrer de estudos técnicos mediante extrapolação de prazos, não se vislumbra qualquer ocorrência de cerceamento de defesa nos processos administrativos em tela.

E, apesar da provocação do Poder Judiciário pelo autor Município de Ilhabela, uma vez verificado o atendimento ao contraditório e à ampla defesa nos processos administrativos, inclusive com comprovada extrapolação de prazo pelo autor, impõe-se o respeito à decisão do mérito em processo administrativo, sobretudo em observância ao princípio da Separação dos Poderes Executivo e Judiciário da República (CF, art. 2º).

Outrossim, preservada a autoridade da Administração Pública Federal e sem adentrar ao mérito das decisões administrativas (IBGE e ANP), ao deliberar, de forma técnica, objetiva e impessoal, sobre os novos critérios de distribuição dos royalties do Litoral Norte de São Paulo, mas *ad argumentandum tantum* (somente para argumentar), pelos elementos dos autos e a partir das regras de experiência, se afigura de fato desproporcional que o Município de Ilhabela detenha percentuais de 100% sobre determinados campos de exploração que se

encontram sob os limites litorâneos e além-mar tanto do Municípios de Ilhabela quanto de outros Municípios do Litoral Norte de São Paulo (ex. Bacalhau; Lapa; Noroeste, Nordeste Sudoeste e Sul de Sapinhoá), em evidente e nocivo prejuízo dos demais Municípios envolvidos, sendo que a partir das decisões do IBGE e ANP os royalties passaram a ser distribuídos de maneira mais equilibrada e equitativa entre os Municípios que ocupam o mesmo litoral do Estado de São Paulo.

Com efeito, o contexto dos anteriores e novos “*percentuais médios de confrontação*” (PMC ANTERIOR e PMC ATUALIZADO), que demonstram relevante equalização na distribuição dos royalties de petróleo, visto que redimensionam, em boa parte dos campos de produção (*vide Campos Bacalhau, Lapa, Noroeste de Sapinhoa, Sudoeste de Sapinhoa e Sul de Sapinhoa*), de 100% para 50% em favor de Ilhabela, e de 0% para 50% em favor de São Sebastião, cifras que traduzem importâncias que podem saltar o pagamento da ordem de R\$ 7,8 milhões para R\$ 22,3 milhões mensais, tal como ocorreu em favor do Município de São Sebastião de fevereiro para março/2021, após a implementação da redistribuição dos royalties objeto dos autos (*vide Tabela e documentos anexos*).

Outrossim, apesar de o Município de Ilhabela constituir sede de ente federativo, bem como possuir área insular considerável, não se afigura proporcional nem razoável que detenha parcela significativamente superior nem integral na partilha de royalties que os demais Municípios que compõem o Litoral Norte de São Paulo, inclusive São Sebastião:

Conforme consta em recente publicação eletrônica do site G1:

Arrecadação em royalties em 2020 por cidade:

Ilhabela: R\$ 444 milhões

Caraguatatuba: R\$ 125 milhões

São Sebastião: R\$ 121 milhões

Ubatuba: R\$ 45 milhões

(Fonte: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2020/12/06/sao-sebastiao-pede-redistribuicao-dos-royalties-do-petroleo-nova-partilha-pode-impactar-ilhabela.ghtml>>
- Acesso em 11/04/2021).

Pelo fato de Município de Ilhabela possuir perímetro litorâneo quase que equivalente à costa litorânea de São Sebastião (cerca de 90 km), não se apresenta plausível a concentração, em favor do autor Município de Ilhabela, de parcela tão desproporcional relativa aos royalties de petróleo em comparação aos demais Municípios que ocupam as áreas circunvizinhas e também com faixa litorânea sob a rota de acesso dos 7 (sete) campos de exploração de petróleo em questão, quais sejam: “*MEXILHÃO, LAPA, NOROESTE DE SAPINHOÁ, NORDESTE DE SAPINHOÁ, SAPINHOÁ, SUDOESTE DE SAPINHOÁ E SUL DE SAPINHOÁ*”.

Com efeito, nota-se que, tanto através das planilhas e tabelas disponíveis a partir dos dados recentes do IBGE e ANP (*vide Tabela e documentos anexos*), quanto das informações disponíveis na imprensa, a aplicação dos novos critérios de distribuição dos royalties de petróleo no Litoral Norte de São Paulo, em verdade, tende a atender a uma distribuição mais equitativa e proporcional entre os Municípios envolvidos:

Como isso impacta o orçamento das cidades

Foram identificados sete campos de produção em litígio entre as cidades: Mexilhão, Lapa, Noroeste de Sapinhoá, Nordeste de Sapinhoá, Sapinhoá, Sudoeste de Sapinhoá e Sul de Sapinhoá. Dentre esses, estão quatro em que São Sebastião não era contemplada na partilha.

No caso do campo de Lapa, Ilhabela é a única que recebe royalties pela produção e passaria a dividir igualmente com São Sebastião. A mesma partilha seria feita com o campo sul de Sapinhoá e Sapinhoá - deixando de ser a única a receber no estado de São Paulo. No caso de Mexilhão, com a nova divisão Ilhabela passaria da fatia de 15% para 8,6%.

Royalties reforçam orçamento de Ilhabela

Hoje, Ilhabela é a maior detentora de royalties do litoral norte. Este ano, a previsão é de que sejam repassados R\$ 444 milhões à cidade em royalties. São Sebastião ficou com uma fatia de R\$ 121 milhões.

Ilhabela viu o orçamento ter um 'boom' depois do início da produção de Sapinhoá, em 2013. De acordo com os dados da prefeitura, em 2013 o orçamento anual do município era de R\$ 168,4 milhões - o repasse dos royalties correspondia a 36%, totalizando R\$ 61,7 milhões.

Apesar de mais enxuto este ano por causa da queda de 30% na produção, impactada pelo coronavírus, o valor cresceu sete vezes. Em 2019, a cidade chegou a receber R\$ 738 milhões. O valor corresponde a maior fatia do orçamento da cidade que este ano, antes da pandemia, estava estimado em R\$ 1 bilhão.

(Fonte: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2020/12/06/sao-sebastiao-pede-redistribuicao-dos-royalties-do-petroleo-nova-partilha-pode-impactar-ilhabela.ghtml>> - Acesso em 11/04/2021).

Por conseguinte, uma vez submetida a questão controvertida à esfera administrativa, com desenvolvimento de *estudos, pareceres, notas técnicas, laudos e conclusões técnicas a respeito da matéria* posta, respeitados o *contraditório e a ampla defesa*, impõe-se a *observância à causa de pedir e os pedidos para afastar a pretensão da parte autora de nulidade dos processos administrativos, sob alegação de cerceamento de defesa*, visto que *ausentes quaisquer violações ao contraditório e à ampla defesa em sede administrativa*.

Em definitivo, e após análise do conjunto probatório dos autos e manifestações das partes e documentos, inclusive de órgãos técnicos, *conclui-se que o auto Município de Ilhabela não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar efetivo desrespeito ao contraditório ou cerceamento de sua defesa em sede administrativa* (CPC, art. 374, inciso I), tendo, de fato, manifestado sua oposição aos novos critério estabelecidos pelo IBGE e ANP para a distribuição dos royalties de petróleo na região, o que, ante os estudos técnicos e critérios desenvolvidos na esfera administrativa, deve ser doravante cumprido em sua integralidade.

Por derradeiro, cumpre afastar o pleito formulado pelo Município de Ilhabela em sede de alegações finais, “para que se determine aos réus IBGE e ANP que procedam ao julgamento dos recursos hierárquicos interpostos pelo autor no bojo dos procedimentos administrativos nº 0001726.00000466/2019-76 (IBGE) e nº 48610.202752/2020-11 (ANP)”, visto que extrapola os limites objetivos da presente ação, devendo ser observado o princípio da adstrição ou congruência, que vincula a sentença aos pedidos da petição inicial, em que não foi deduzida tal pretensão, pelo contrário, se pediu justamente pela “nulidade do Processo nº 48610.202752/2020-11, assim como de qualquer outro procedimento correlato, em andamento atualmente, que resulte na alteração dos critérios de partilha de royalties entre os municípios de São Sebastião, Ilhabela e Caraguatatuba a partir da criação de nova linha geodésica ortogonal e paralela por ato do IBGE, por violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa” (ID 38515154 – Fl. 20).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor MUNICÍPIO DE ILHABELA, resolvendo o mérito da presente ação, nos termos do CPC, art. 487, inciso I, com a

manutenção da alteração dos critérios de partilha de “royalties” pela Agência Nacional do Petróleo - ANP entre os Municípios de São Sebastião/SP, Ilhabela/SP e Caraguatatuba/SP, a partir da criação de nova linha geodésica ortogonal e paralela e sua interpretação por ato do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Considerados os fundamentos que motivaram a ordem de DEPÓSITO JUDICIAL dos valores controvertidos relativos à distribuição dos ROYALTIES de petróleo e PARTICIPAÇÃO ESPECIAL (Lei n. 9.478/1997, arts. 45 e 50), sopesado o interesse público e o elevado risco de irreversibilidade dos vultosos valores de redistribuição de royalties de petróleo (v.g. Julho/2021: R\$ 15.922.208,82 (Royalties de concessão) e R\$ 1.233.195,88 (Royalties de partilha de produção) – cf. ID 58384052 (ANP), de 25/07/2021 e 1o Trimestre/2021: R\$ 51.683.994,31 (Participação Especial) - cf. ID 54856001 (ANP e Tabela, Certidão e Demonstrativos – ID 52144260 e ss), bem como em razão das decisões do Eg. TRF3 proferidas nos recursos de agravo de instrumento interpostos tanto pelo MUNICÍPIO DE ILHABELA (AI nº 5009317-77.2021.4.03.0000) quanto pelo MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (AI nº 5008386-74.2021.4.03.0000), todas pela manutenção da ordem de DEPÓSITO JUDICIAL dos valores controvertidos, ou seja, no sentido de que “deve ser mantida a determinação quanto ao DEPÓSITO JUDICIAL dos valores controvertidos”, MANTENHO A ORDEM À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERTIDOS objeto destes autos, bem como OBRIGAÇÃO-DE-FAZER de a ANP informado nos autos sobre referidos depósitos periódicos, sob os devidos ônus processuais e penais dos responsáveis por eventual descumprimento à ordem judicial, até o trânsito em julgado da presente sentença, ou eventual deliberação diversa em grau recursal.

Tendo em vista que o ato processual de citação válida “torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor” (CPC, art. 240), os efeitos desta sentença e tutelas de urgência deferidas devem retroagir até a data da CITAÇÃO, inclusive para efeitos da redistribuição dos valores controvertidos, que deverão ser objeto de cumprimento de sentença e de acerto retroativo pela ANP relativo à distribuição dos ROYALTIES de petróleo e PARTICIPAÇÃO ESPECIAL (Lei n. 9.478/1997, arts. 45 e 50), conforme novos critérios estabelecidos pelo IBGE e ANP para a distribuição dos royalties de petróleo na região, a partir de descontos em relação aos pagamentos vindouros/futuros de direito dos Municípios envolvidos.

Diante da inércia e contumácia do autor perante a ordem judicial de que “retifique o autor MUNICÍPIO DE ILHABELA o valor atribuído à causa, que, em definitivo, deve refletir o benefício econômico almejado a partir da presente ação, a partir da pretensa anulação da nova partilha dos royalties de petróleo (CPC, art. 291), e que não se confunde com o valor do contrato com empresa para realização de estudos e (fl. 87 e 100 – ID 39705875), conforme constou da emenda à inicial” (vide decisão ID 48585608, de 09/04/2021), nos termos do CPC, art. 292, § 3º, ARBITRO O VALOR DA CAUSA em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), que atende ao parâmetro da média mensal dos valores controvertidos objeto dos presentes autos, conforme dados técnicos da ANP juntados aos autos. Anote a Secretaria com retificação da autuação.

Condeno a parte autora MUNICÍPIO DE ILHABELA ao pagamento de honorários de advogado, de forma igualitária e “pro rata” (rateado) em favor dos réus MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, ANP E IBGE, visto que foram quem ofertou oposição ao pedido inicial, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor arbitrado nesta sentença à presente causa, conforme os critérios do CPC, art. 85, §§ 2º e 3º, atualizado até a data do efetivo pagamento observados os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ciência a todas as partes acerca do teor do parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID 58452560, de 26/07/2021), sobretudo no que se refere ao item 2, quanto “as informações sobre eventual procedimento envolvendo a DISTRIBUIÇÃO E APLICAÇÃO DOS VALORES DE ROYALTIES do petróleo no Litoral Norte de São Paulo”, com detalhamento dos INQUÉRITOS CIVIS “visando fiscalizar a aplicação e apurar supostas irregularidades na destinação de valores de royalties do petróleo” nos Municípios do Litoral Norte de São Paulo, e sua remessa ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em Ilhabela e São Sebastião, sob as razões expostas.

Comunique-se o teor da presente sentença à Eminente Presidência do Eg. TRF3, para instrução dos autos n. 5008092-22.2021.4.03.0000 (Pedido de Suspensão de Liminar), com as homenagens deste Juízo Federal.

Ainda, comunique-se à Eminente Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, para instrução do Agravo de Instrumento n. 5027867-57.2020.4.03.0000 (ANP) e do Agravo de Instrumento n. 5008386-74.2021.4.03.0000 (Município de São Sebastião), com as homenagens deste Juízo Federal.

Vide imagens, tabelas e documentos técnicos ANEXOS, que passam a integrar a presente sentença.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2021.

Juiz Federal GUSTAVO CATUNDA MENDES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**5000153-21.2021.4.03.6004**

Impetrantes: MADGREGORIS DEL VALLE SALAZAR YEGREZ, MIGUEL JOSE CARRENO, JMCS, MACS, SICS, FJCS

Impetrado: DELEGADO CHEFE NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ

Origem: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ - MS

Juiz Federal: FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Disponibilização da Sentença: INTIMAÇÃO VIA SISTEMA 14/04/2021

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Madgregoris Del Valle Salazar Yegrez e Miguel Jose Carreno*, também representando seus filhos menores JMCS, MACS, SICS e FJCS, com pedido de liminar, em face do *Delegado Chefe da Polícia Federal de Corumbá/MS*, objetivando a declaração de nulidade dos termos de notificação para saída do Brasil, de modo a garantir o prévio procedimento administrativo de reconhecimento da condição de pessoa refugiada e/ou autorização de residência provisória.

Narram que são imigrantes venezuelanos e ingressaram no Brasil no dia 23/11/2020, quando se dirigiram ao Posto de Migração da Polícia Federal em Corumbá, para solicitar a regularização migratória da família. Afirmam que o pedido não foi recebido e que, de pronto, foram notificados para saída do país, no prazo de 60 dias, sob pena de deportação compulsória, com base na Portaria Interministerial n. 652/2021.

Discorrem que em razão da pandemia de COVID-19, houve uma sucessão de Portarias estabelecendo restrições de entrada e saída do país - tais como repatriação, deportação imediata e inabilitação do pedido de refúgio, sem amparo legal. Sustentam que referidas medidas de retirada compulsória de não-nacionais, com entrada irregular, atentam contra as garantias constitucionais e as diretrizes da Política Migratória Nacional. Juntaram documentos.

A decisão de Id 47382777 deferiu a gratuidade de justiça e determinou a prévia notificação do impetrado.

A autoridade impetrada prestou informações, destacando a legalidade do ato combatido (Id 47561923). Afirmam que em respeito ao princípio da hierarquia, não pode proceder à regularização migratória ou aceitar pedido de refúgio, vez que a Portaria Interministerial 652/2021 e a Nota Informativa 02/2021, emitida pela Divisão de Registro Migratório da Coordenação-Geral da Polícia Federal, determinam a restrição da entrada no país de estrangeiros de qualquer nacionalidade.

Em petição de Id 47886253, a União manifesta interesse em ingressar no feito.

O MPF apresentou parecer favorável à concessão da segurança, por entender que o ato combatido se lastreia em normativa ilegal, a Portaria Interministerial n. 652/2021 (Id 48115725). Ressalta que a adoção de medidas sanitárias para contenção do coronavírus não justifica a supressão dos direitos migratórios, do exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como da possibilidade de justificação da entrada no país, garantias previstas na Lei de Migração e na Lei do Refúgio.

É o relatório. DECIDO.

Buscam os impetrantes ordem judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer medidas compulsórias de saída do território nacional ou que acarretem limitação à liberdade de locomoção, por razões migratórias.

Conforme se verifica do documento expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (Id 47313986, pág. 30), os impetrantes são estrangeiros, de nacionalidade venezuelana, que estavam sendo atendidos pela Casa do Imigrante em Corumbá/MS.

No dia 23/11/2020, compareceram ao Posto de Migração da Polícia Federal em Corumbá, para solicitar refúgio ou promover outra forma de regularização migratória, e foram surpreendidos com a notificação formal para deixarem o país, no prazo de 60 dias, sob pena de deportação compulsória, por serem classificados como clandestinos (Id 47313986, págs. 9, 12, 16, 21, 26 e 29).

Sobre a questão, importante destacar que a Venezuela vive notória crise política, com degeneração de seu regime democrático e, conseqüentemente, vive quadro generalizado de violação de direitos civis e políticos, ocasionando fluxo migratório intenso de seus nacionais para outros países.

Como ressalta a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), que classificou a crise venezuelana como emergencial, incluindo-a entre suas ações prioritárias,

“Com mais de 5 milhões de venezuelanos vivendo no exterior, a grande maioria em países da América Latina e do Caribe, *esta se tornou uma das maiores crises de deslocamento do mundo.*

(...) Para garantir uma ampla resposta da ONU e apoiar os esforços dos principais governos receptores, a Plataforma Regional de Coordenação Inter Agência para a situação na Venezuela – liderada pelo ACNUR e pela OIM – lançou o Plano de Resposta Regional para Refugiados e Migrantes (RMRP) para a Venezuela em 14 de dezembro de 2018.

(<https://www.acnur.org/portugues/venezuela>, acesso em 13.04.2021)

Nesse contexto, importante observar que, desde a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, o sistema internacional de proteção aos direitos humanos vem reconhecendo tratamento e garantias especiais cada vez mais amplos a pessoas em situação de vulnerabilidade migratória.

Embora a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o seu Protocolo de 1967, tenham adotado um conceito de refugiado diretamente relacionado a perseguições motivadas por raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas em contexto de conflitos armados (artigo 1º), a constatação de outras importantes causas migratórias no contexto da África e da América levou à ampliação da definição na Convenção Organização da Unidade Africana (OUA) que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas do Refugiados em África de 1969, e na Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984.

Conforme consta da conclusão terceira da Declaração de Cartagena, o colóquio decidiu

“Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, *a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas*

que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.”

Em nível interno, em observância a tais conceitos internacionais, a Lei 9.474/97 prevê:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Considerados, portanto, o grave quadro de subversão da ordem democrática e dos direitos civis e políticos na Venezuela, e o conceito de refugiado adotado tanto internamente como internacionalmente, reforçado pela cláusula de abertura do art. 5º da Constituição Federal, não subsiste qualquer dúvida de que, atualmente, qualquer cidadão venezuelano em condição migratória figura, ao menos potencialmente, como provável refugiado de seu país.

Em tal condição, a principal garantia a ser observada quanto ao migrante em situação de risco é o princípio do *non-refoulement*, segundo o qual um Estado não deve obrigar um estrangeiro a retornar a um país no qual possa ser exposto a perseguição.

Tal garantia encontra-se consagrada no artigo 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, nos seguintes termos:

“Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas”.

Foi albergada, ainda, por inúmeros outros instrumentos internacionais, dentre eles o artigo 45, da Convenção IV de Genebra de 1949, o artigo 3º da Convenção Européia dos Direitos do Homem de 1950, o artigo 3º da Convenção Contra a Tortura de 1984 e, no âmbito regional, o artigo 22, item 8, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969.

No âmbito interno, o Decreto 70.946/72 promulga o Estatuto dos Refugiados no Brasil, incorporando, desde então, a cláusula de proibição de não devolução.

Já a lei de migração, além de albergar o princípio, estabelece importantes garantias adicionais relacionadas ao contraditório e à ampla defesa no processo de repatriação ou deportação do estrangeiro.

No que importa à causa em questão, destaque-se:

Lei n. 13.445/2017 - Lei de Migração

“Da Repatriação

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

[...] § 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

[...] § 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

Da Deportação

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo. [...]

Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal. [...]

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante.

Da Autorização de Residência

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses: [...]

e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;

Art. 31. § 4º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido. [...]"

Decreto n. 9.199/2017 - Regulamenta a Lei de Migração

"[...] Art. 120. O ingresso irregular no território nacional não constituirá impedimento para a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado e para a aplicação dos mecanismos de proteção da pessoa refugiada, hipótese em que não incidirá o disposto no art. 307, desde que, ao final do procedimento, a condição de refugiado seja reconhecida." (g.n.)

Seja, assim, por força de importantes compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (e pelos quais pode vir a ser responsabilizado internacionalmente), seja por força da Constituição Federal e da lei interna, migrantes em potencial situação de refugiados não podem ser forçados a retornarem a país no qual podem ser expostos às violações que originaram sua saída, tendo direito, ainda, a pleitearem sua condição de refugiados com as devidas garantias, dentre elas a ampla defesa, o contraditório, e a residência temporária.

Paralelamente a esse regime de proteção, com a eclosão da pandemia decorrente do coronavírus, foi editada a Lei n. 13.979/2020, estabelecendo medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, dentre elas a restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, assim como a locomoção interestadual e intermunicipal (art. 3º, VI).

Visando regulamentar a matéria, foi publicada a Portaria Interministerial n. 652/2021, fixando as seguintes sanções para o estrangeiro que descumprir a restrição de entrada no País: i) responsabilização civil, administrativa e penal; ii) repatriação ou deportação imediata; iii) inabilitação de pedido de refúgio (art. 8º).

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes em conjunto com a legislação supracitada, é preciso pontuar, em primeiro lugar, que a grave situação de migrantes venezuelanos não pode ser considerada no mesmo grau de equivalência de migrantes de outros países, considerando o que já se expôs. Nesses termos, à luz do princípio da proporcionalidade, ainda que as restrições sanitárias estabelecidas pela Lei 13.979/2020 mostrem-se, a princípio, necessárias, adequadas e proporcionais em sentido estrito quanto a outros estrangeiros que pretendam ingressar no país, não podem ser consideradas adequadas e estritamente proporcionais para a tutela da específica condição da migração venezuelana.

Para além disso, e por todo o já exposto, as penalidades estabelecidas pela Portaria 652/2021 encontram-se em absoluto descompasso com os princípios e normas internacionais, constitucionais e legais, notadamente por rechaçar sumariamente qualquer tentativa de reconhecimento da condição de refugiado, violando ainda a garantia do *non-refoulement*.

Ademais, tomando-se como origem a Lei n. 13.979/2020, é cediço que a edição de atos normativos decorrente da delegação da competência objetiva apenas explicitar as regras legais, e não inovar o ordenamento jurídico mediante a criação de direitos e obrigações não previstos em lei, sob pena de ofensa ao art. 5º, II da Constituição Federal e ao próprio Estado Democrático de Direito.

Aludida Portaria, entretanto, inovou no ordenamento jurídico, à medida que impôs restrições e penalidades não previstas na lei em sentido estrito. Assim, impedir que o estrangeiro possa solicitar refúgio e submetê-lo à deportação imediata representa ofensa ao devido processo legal e às garantias da Lei n. 13.445/2017.

Não em outro sentido, já decidiu o Egrégio TRF da 1ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DEPORTAÇÃO IMEDIATA. MIGRANTE VENEZUELANO. PORTARIS INTERMINISTERIAIS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Jorge Leonardo Trinitário, a fim de elidir a sua deportação imediata, decretada pela Autoridade Administrativa e referendada pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Roraima.

2. O paciente Jorge Leonardo Trinitário, cidadão venezuelano, em 22/07/2020, teve contra si expedida ordem de “deportação imediata”, com base na Portaria Interministerial 340, de 30/06/2020, haja vista que entrou no país clandestinamente.

3. Referida Portaria, vigente ao tempo da ordem de deportação, dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no país de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa e, em seu artigo 2º restringe, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres, por via aérea ou por transporte aquaviário, excepcionando da restrição, todavia, o imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro (artigo 3º, II).

4. *De se ter presente que a Lei 13.445/2017, nos casos repatriação, deportação e expulsão, exige sempre procedimento em que se deva, ainda que sumariamente, garantir o devido processo legal.*

5. *No caso, a deportação imediata, como a decretada em desfavor do paciente, prevista na portaria Interministerial 340, de 30 de junho de 2020, desrespeita o princípio do devido processo legal, à medida que não disponibiliza ao envolvido a possibilidade de se defender, por meio de procedimento administrativo, o qual se encontra disciplinado nos artigos 50 e 51 da Lei 13.445/2017.*

6. Ordem de habeas corpus que se concede para, conforme parecer do Ministério Público Federal e na linha do que decidido em sede liminar, suspender o efeito do Termo de Depor-

tação Imediata exarada em desfavor do paciente, garantindo-lhe o contraditório previsto na Lei de imigração.

(HC 1029235-29.2020.4.01.0000, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, julgado em 15.12.2020)

Não se pode deixar de observar, também, que o ato regulamentar em questão confere tratamento discriminatório à Venezuela e a cidadãos venezuelanos em diversos dispositivos (art. 3º, §4º; art. 4º, parágrafo único), sem amparo em qualquer dado técnico epidemiológico que o ampare.

Portanto, sob qualquer ótica que se avalie a questão, a vedação ao pedido de regularização migratório e a pretensão de retirada compulsória de nacionais venezuelanos do Brasil não se sustenta.

Nada obstante, importante ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário definir qual medida de regularização migratória é cabível no caso, pois tal atribuição compete, inicialmente, à autoridade administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Diante do exposto, *defiro o pedido liminar e concedo parcialmente a segurança* para o fim de determinar que a autoridade impetrada *processe o pedido administrativo dos impetrantes para regularização migratória, em qualquer de suas modalidades, suspendendo a aplicação das medidas de retirada compulsória previstas no art. 8º da Portaria Interministerial n. 652/2021.*

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal FELIPE BITTENCOURT POTRICH

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**5022555-02.2021.4.03.6100**

Impetrante: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A.
Impetrados: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
Juíza Federal: DENISE APARECIDA AVELAR
Disponibilização da Sentença: DIÁRIO ELETRÔNICO 05/11/2021

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SA* contra ato do *DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP*, objetivando seja assegurado seu direito de não se submeter à obrigatoriedade de aquisição de Certificados de Créditos de Descarbonização por Biocombustíveis – CBIOS, bem como o direito a não aposentação dos Certificados já adquiridos e a desaposentação dos Certificados já aposentados, abstendo-se a autoridade impetrada de impor sanções, tais como: multas, perda de licença para distribuir, inscrição em dívida ativa, Serasa e/ou CADIN, penhoras, etc., sob pena de crime de prevaricação e/ou desobediência.

Narra exercer atividade de comércio de combustíveis, biocombustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo e que, em razão da Lei nº 13.576/2017, instituidora do Plano Nacional de Biocombustíveis - Renovabio, surgido em decorrência do Acordo de Paris com o escopo de reduzir a emissão dos gases de efeito estufa, está sujeita à aquisição/compra de Créditos de Descarbonização (CBIOS), em benefício de dois grupos de particulares: produtores e importadores, com estipulação de pesadas multas em caso de descumprimento de tais metas.

Relata ter o Decreto 9.888/19 estabelecido as definições de metas anuais compulsórias e determinado que as metas individuais (por distribuidor) seriam na proporção da comercialização dos combustíveis fósseis do ano anterior. Para tanto, foi editada a Resolução ANP nº 791/2019 (alterada pela Resolução ANP nº 843/2021) e proferidos os Despachos ANP nº 585/2019, nº 263/2020, nº 797/2020 e nº 790/2021.

Alega ser o CBIO (Crédito de Descarbonização) uma nova Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, ilegalmente exigida com base em atos infralegais, em benefício de dois agentes privados particulares (produtores e importadores) e em detrimento de outros agentes privados (distribuidores).

Sustenta a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que há bitributação em razão de ter o mesmo fato gerador do ICMS, destinação a entes privados e não a órgão/fundo público, bem como ausência de nexo causal por se tratar obrigação de reparo de dano à pessoa que não deu causa. Ademais, não há respeito a sua capacidade contributiva, ocorrendo confisco de patrimônio.

Aduz, ainda, dissonância com o Acordo de Paris, que previu a equidade, as responsabilidades comuns e o engajamento de diferentes atores econômicos, e não a instituição de obriga-

ção pecuniária a um único agente econômico, em benefício direto de outros dois particulares (produtores e importadores), como forma de diminuição de emissão de gases de efeito estufa de âmbito nacional.

Assevera a violação aos Princípios da Legalidade, Capacidade Contributiva, Não-confisco, Isonomia Tributária e Livre-concorrência (artigos 5º, II, 145, § 1º, 150, I e II, 170, IV CF/88).

Intimada a regularizar a petição inicial (ID nº 76867905), a parte impetrante manifesta-se ao ID nº 84291674, retificando o valor atribuído da causa, recolhendo as custas processuais e juntando documentos.

A petição de ID nº 84291674 é recebida como emenda à inicial, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (ID nº 84461192).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP manifesta-se ao ID nº 105673523 alegando a prevenção do Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (autos nº 1070173-51.2020.4.01.3400) ou do Juízo da 17ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (autos nº 5026925-58.2020.4.03.6100).

Notificada, a autoridade coatora presta informações ao ID nº 105673524. Aduz, preliminarmente, litispendência, a inadequação da via eleita e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade da exação.

Instada (ID nº 105742546), a parte impetrante manifesta-se sobre a ilegitimidade “ad causam” e litispendência alegadas pela autoridade coatora ao ID nº 118183409.

O Ministério Público Federal informa não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 120866999).

A parte impetrante requer a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para determinar a suspensão de aquisições de CBIOS, das metas 2019-2020, 2021 e seguintes, sem a aplicação de multas ou quaisquer penalidades em razão da ausência de tais aquisições, até final julgamento da ação mandamental (ID nº 123718017).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico inexistir prevenção do Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (autos nº 1070173-51.2020.4.01.3400) ou do Juízo da 17ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (autos nº 5026925-58.2020.4.03.6100).

O Mandado de Segurança nº 1070173-51.2020.4.01.3400 tem por objeto a dilação de prazo para o cumprimento da meta individual compulsória de redução de emissões de gases causadores de efeito estufa (CBIOS – Créditos de Descarbonização) para até 18/03/2021 (ID nº 118185426 - Pág. 60).

Por sua vez, a Ação Ordinária nº 5026925-58.2020.4.03.6100 tem por objeto a declaração de ilegalidade das Resoluções nº 15 e nº 8 do CNPE, bem como dos Despachos nº 495/2019, nº 585/2019, nº 263/2020 e nº 797/2020 da ANP, por contrariarem o disposto na Lei nº 13.576/2017 ao estabelecerem as metas compulsórias a serem atingidas pelas Distribuidoras de Combustíveis, ou ainda a nulidade do ato administrativo por carecer de amparo legal (ID nº 43747191 - Pág. 28 dos autos da ação ordinária).

Na presente demanda a parte impetrante busca não se submeter à obrigatoriedade de aquisição de Certificados de Créditos de Descarbonização por Biocombustíveis – CBIOS, bem como o direito a não aposentação dos Certificados já adquiridos e a desaposentação dos Certificados já aposentados (ID nº 73681967 - Pág. 18).

Percebe-se, pois, que as demandas possuem pedidos distintos, não obstante todas versarem sobre Certificados de Créditos de Descarbonização por Biocombustíveis – CBIOS. Assim, afasto a prevenção.

Passo a análise da alegada ilegitimidade passiva. Consoante inteligência do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha omitido ou praticado diretamente o ato impugnado ou da qual emane ou deveria emanar a ordem concreta e específica para a sua prática, revelando-se incabível a segurança contra autoridade que não tenha competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

Verifica-se que, consoante o disposto no art. 5º do Decreto nº 9.888/2019, compete à Agência Nacional do Petróleo - ANP estabelecer os termos para que o distribuidor de combustíveis comprove anualmente o atendimento de sua meta individual. Ademais, o ato administrativo normativo que regula os termos em que o distribuidor de combustíveis deve comprovar anualmente o atendimento de sua meta individual foi emitido pela citada agência reguladora, por intermédio da Resolução ANP nº 791/2019 (alterada pela Resolução ANP nº 843/2021), sendo os Despachos ANP nº 585/2019, nº 263/2020, nº 797/2020 e nº 790/2021, os atos de efeitos concretos que obrigam a aquisição de Certificados de Créditos de Descarbonização por Biocombustíveis – CBIOS, ora questionados pela Impetrante.

Desta forma, mostra-se legitimada passivamente a autoridade apontada como coatora.

Quanto a alegação de impetração contra lei em tese, verifico que a hipótese presente trata de mandado de segurança que objetiva afastar a obrigatoriedade de aquisição de CBIOS (créditos de descarbonização) na Bolsa de Valores (B3) que a pessoa jurídica no exercício de suas atividades de distribuidora de combustíveis é obrigada a realizar.

A parte impetrante comprova a exigência de suas metas individuais compulsórias de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, tornadas públicas através dos Despachos ANP nº 585/2019, nº 263/2020, nº 797/2020 e nº 790/2021, de forma que não há que se falar em impetração contra lei em tese.

Afasto, portanto, a preliminar de inadequação da via eleita.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A atuação do poder público deve sempre se orientar pelo princípio da precaução, consagrado em nosso ordenamento jurídico com status de regra de direito internacional, ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio/92. O princípio da precaução consiste em uma associação respeitosa e funcional do homem com a natureza, através de ações antecipatórias para proteger a saúde das pessoas e dos ecossistemas.

No entender do Supremo Tribunal Federal, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de

causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF Rel. Min. Celso de Mello DJU de 03/02/2006).

Nesta visão de sociedade sustentável e global, baseada no respeito à natureza, aos direitos humanos universais, à justiça econômica e à cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005). Ficou estabelecido que o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), ocorrida de 3 a 14 de junho de 1992 no Rio de Janeiro, reafirmou a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972. Teve por objetivo estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento. Reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra elaborou a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que entre seus princípios estabeleceu a responsabilidade do poluidor: “As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais”.

Tal medida se harmoniza com os objetivos planetários do Acordo de Paris que foi negociado durante a COP21, e aprovado em 12 de dezembro de 2015, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (CQNUMC), que rege medidas de redução de emissão de gases de efeito estufa a partir de 2020, a fim de conter o aquecimento global abaixo de 2°C, preferencialmente em 1,5 °C, e reforçar a capacidade dos países de responder ao desafio, num contexto de desenvolvimento sustentável.

Nesta esteira, em decorrência do Acordo de Paris, foi editada a Lei nº 13.576/2017 instituindo o Plano Nacional de Biocombustíveis - Renovabio, com o escopo de reduzir a emissão dos gases de efeito estufa:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), parte integrante da política energética nacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

II - contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida;

(...)

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), entre outros:

I - as metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis de que trata o Capítulo III desta Lei;

II - os Créditos de Descarbonização de que trata o Capítulo V desta Lei;

(...)

VI - as ações no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

(...)

Art. 6º As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis serão definidas em regulamento, considerada a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos, observados:

(...)

VI - os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo Brasil e ações setoriais no âmbito desses compromissos; e

(...)

As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis foram definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE nos termos do Decreto nº 9.888/2019 e desdobradas, para cada ano corrente, em metas individuais aplicadas a todos os distribuidores, de forma proporcional à participação de mercado no ano anterior ao de competência, através de Resoluções do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e individualizada através de Despachos da Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Pois bem. Os Créditos de Descarbonização (CBIOS) constituem instrumento escritural, em forma de compensação financeira ambiental, emitidos por produtor ou importador de biocombustível (“emissor primário”), escriturados por uma instituição financeira e negociáveis em bolsa de valores, em que cada crédito é representativo de uma tonelada de CO₂ com emissão evitada, instituída como forma de incentivar a redução na emissão de gases de efeito estufa (artigo 13 e seguintes da Lei 13.576/2017).

Em verdade, os Créditos de Descarbonização são ativos financeiros emitidos pelos produtores ou importadores de biocombustível (“emissores primário”), voltado às práticas de sustentabilidade em relação aos combustíveis, que servem como instrumento para auxiliar na redução da emissão de CO₂ no meio ambiente. Com a venda desses ativos financeiros os produtores e importadores de combustíveis podem obter renda de forma a investirem na redução de emissões do dióxido de carbono no meio ambiente.

Não se trata de uma obrigação pecuniária do distribuidor em benefício de agente privado particular, pois, ao fim, é o consumidor final quem custeia a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), e consequentemente os Créditos de Descarbonização, através dos preços pagos na aquisição dos combustíveis fósseis, propiciando em contrapartida saúde ambiental, via redução de emissões, visando melhorar a qualidade de vida do ser humano sob o prisma da sustentabilidade e de políticas públicas para prevenir e controlar fatores de risco que possam

prejudicar a saúde de gerações atuais e futuras (OMS, 1993). Portanto, evidente o nexo causal diante do princípio da responsabilidade do poluidor constante da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Neste contexto, ressalte-se, o distribuidor é mero intermediário dessa política pública, pois compra os Créditos de Descarbonização (CBIOS) em Bolsa de Valores, repassando os custos dessa aquisição ao consumidor final, uma vez que os embute no preço de venda dos combustíveis fósseis que comercializa.

Ademais, ao contrário do alegado, os Créditos de Descarbonização (CBIOS) não se constituem em nova espécie de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, visto que estes créditos não são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país, mas sim ativos financeiros cujo custo de aquisição pelo distribuidor é repassado ao consumidor final.

Pelo mesmo fundamento, não encontra amparo a tese de bitributação sob a alegação de que os Créditos de Descarbonização (CBIOS) teriam o mesmo fato gerador do ICMS. Não obstante os títulos sejam emitidos a partir das notas fiscais de compra e venda de biocombustíveis, tal vinculação é unicamente para se mensurar o volume de combustível que foi produzido, importado ou comercializado pelo emissor primário, com base nas emissões de carbono que foram reduzidas. Ademais, como já explanado, os Créditos de Descarbonização (CBIOS) são ativos financeiros e não tributos, de forma que também por este aspecto inexistiria bitributação.

Com efeito, não há que se cogitar em violação à Constituição Federal, ofensa aos Princípios da Legalidade, Capacidade Contributiva, Não-confisco, Isonomia Tributária e Livre-concorrência, ou ao Acordo de Paris, uma vez que o princípio da precaução foi consagrado em nosso ordenamento jurídico com status de regra de direito internacional e, a luz de tal princípio, no tocante as medidas de redução de emissão de gases de efeito estufa, foi editada a Lei nº 13.576/2017 e seu regramento infralegal, sendo os Créditos de Descarbonização (CBIOS) custos do consumidor final dos combustíveis fósseis para a melhoria do meio ambiente, via redução de emissões, com benefícios à saúde ambiental para a redução dos riscos à saúde humana, fomentando o desenvolvimento sustentável.

Por fim, a suspensão de aquisições de CBIOS, das metas 2019-2020, 2021 e seguintes, sem a aplicação de multas ou quaisquer penalidades em razão da ausência de tais aquisições, até final julgamento da ação mandamental, se admitida, implicaria postergação do repasse de valores dos créditos aos emissores primários, produtores e importadores de combustível, essenciais para a compensação financeira ambiental, em razão de investimentos para a produção de combustível de forma mais eficiente para reduzir a emissão de gás de efeito estufa, o que demonstra a gravidade da pretensão sobre a cadeia produtiva baseada na política de tutela e proteção ambiental.

Desse modo, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, em sede de cognição exauriente, *INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA*.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, *DENEGO A SEGURANÇA*, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de novembro de 2021.

Juíza Federal DENISE APARECIDA AVELAR